



JULGAMENTOS DAS CÂMARAS

08.03.2023

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2110214-4
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 02/03/2023
ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO
CAPIBARIBE – CONCURSO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE
INTERESSADO: FÁBIO QUEIROZ ARAGÃO
ADVOGADOS: Drs. CINTHIA RAFAELA SIMÕES BAR-
BOSA – OAB/PE 32.817, E JAMERSON LUIGGI VILA
NOVA MENDES – OAB/PE Nº 37.796
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS
NÓBREGA
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 311 /2023

ADMISSÃO DE PESSOAL.
CONCURSO PÚBLICO.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2110214-4, **ACORDAM** à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO que as admissões ocorreram com base na Constituição Federal, artigo 37, inciso II; CONSIDERANDO a boa-fé dos candidatos nomeados no presente concurso e o princípio da segurança jurídica; CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco), Em julgar **LEGAIS** as nomeações objeto destes autos, concedendo, conseqüentemente, o registro dos respectivos atos dos servidores listados nos **Anexos I, II, III e IV. As demais admissões listadas nos Anexos V e VI do Relatório de Auditoria devem ser analisadas em um novo processo a ser formalizado.**

Recife, 07 de março de 2023.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega – Relator
Conselheira Teresa Duere
Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros
Presente: Dra. Germana Laureano – Procuradora

5ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 02/03/2023
PROCESSO TCE-PE Nº 21100858-8
RELATOR: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES
MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão
EXERCÍCIO: 2020
UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Nazaré da Mata
INTERESSADOS:
GERUZA SALUSTIANA DE ALBUQUERQUE
INACIO MANOEL DO NASCIMENTO
EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)
JOÃO BENJAMIN ARAÚJO DOS SANTOS NETO
JOSINETE DE BARROS LINS
JP COMERCIO DE PECAS E SERVICOS
ANDRE LINS E SILVA PIRES (OAB 24335-PE)
MANOEL JOAQUIM DE SOUZA
RONALDO ALVES DE OLIVEIRA
VERA LUCIA DA SILVA
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRA TERESA DUERE

ACÓRDÃO Nº 312 / 2023

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. DEFICIÊNCIAS NA ESTRUTURAÇÃO DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO. AUSÊNCIA E INTEMPESTIVIDADE DE RECOLHIMENTOS DE CONTRIBUIÇÕES PREVI-



DENCIÁRIAS AO RGPS. RECOLHIMENTO MEDIANTE RETENÇÃO NO FPM COM PAGAMENTO DE ENCARGOS FINANCEIROS.

1. A omissão no dever de estruturar eficientemente o Sistema de Controle Interno, em inobservância à Constituição Federal, art. 74, e à Lei Complementar Federal nº 101/2000 (LRF), ocasiona prejuízo à atuação e à independência daquele Órgão.

2. A adequada estruturação do Sistema de Controle Interno (SCI) demanda a observância do art. 2º da Resolução TCE/PE nº 001/2009, a exigir que, excetuado o cargo de coordenação, as demais atividades do SCI devem ser realizadas por servidores públicos efetivos, sendo vedadas a delegação e a terceirização.

3. A ausência e a intempestividade dos repasses ao Órgão de Previdência Social dos valores a título de contribuições dos segurados e contribuições patronais, para além de grave violação a dever legal, promovem incremento da dívida municipal e cobrança de encargos financeiros, onerando o ente.

4. O pagamento de obrigações previdenciárias mediante retenção nos valores do FPM enseja necessariamente despesas com juros e multas em razão do atraso no respectivo adimplemento, não devendo ser utilizado como método ordinário de cumprimento dos deveres previdenciários.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100858-8, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO, em parte, os termos do Parecer MPCO nº 946/2022;

CONSIDERANDO a jurisprudência desta Corte no sentido de descaber ressarcimento referente ao pagamento de encargos financeiros sobre obrigações previdenciárias;

Inacio Manoel do Nascimento:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregulares as contas do(a) Sr(a) Inacio Manoel do Nascimento, relativas ao exercício financeiro de 2020

APLICAR multa no valor de R\$ 11.019,60, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III, ao(a) Sr(a) Inacio Manoel do Nascimento, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

MANOEL JOAQUIM DE SOUZA:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) MANOEL JOAQUIM DE SOUZA, relativas ao exercício financeiro de 2020

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Nazaré da Mata, ou quem vier a sucedê-los, que atendam as medidas a seguir relacionadas:

1. Disponibilizar as informações quanto à folha de pagamento dos servidores públicos municipais no Portal de Transparência da Prefeitura Municipal (item 2.1.4);



2. Ter maior zelo ao liquidar a despesa, atentando-se aos dados corretos dos veículos que de fato estão sendo designados para o serviço de locação de veículos em cada um dos períodos (item 2.1.6);

3. Designar formalmente servidor para a gestão e a fiscalização dos contratos celebrados de maior vulto (item 2.1.7).

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Plenário:

a. Sejam os autos remetidos ao Ministério Público de Contas para os encaminhamentos que entender cabíveis.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES, relatora do processo

CONSELHEIRA TERESA DUERE, Presidente, em exercício, da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS SUBSTITUINDO CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2054435-2
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 02/03/2023
ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM –
CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA**

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM

INTERESSADOS: JOÃO FRANCISCO DE LIRA, IVONETE IVO BRAZ, JOSEFA ELISABETE DA SILVA, E ROBERTO CEZAR ROSAS

ADVOGADO: Dr. FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO – OAB/PE Nº 29.702

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 313 /2023

ADMISSÕES TEMPORÁRIAS. AUSÊNCIA DE FUN-

DAMENTAÇÃO FÁTICA. LARGO PERÍODO SEM CONCURSO PÚBLICO. ESTADO DE INCONSTITUCIONALIDADE. RESPONSABILIDADE DO PREFEITO. MULTA. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DELIBERAÇÃO. DESNECESSÁRIA.

São ilegais as contratações temporárias sem fundamentação fática que se subsumam às hipóteses previstas no artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal.

As admissões temporárias contrariam o ordenamento jurídico quando destinadas a atender demanda permanente de pessoal, que não pôde ser suprida por servidores efetivos em razão do largo interstício temporal sem a realização de concurso público; merecendo reprimenda o gestor por dar continuidade ao estado de inconstitucionalidade de há muito instalado no município (afronta ao artigo 37, inciso II, da CF/88).

Cabe a imputação de multa, ainda que se reconheça a necessidade de se garantir a continuidade do serviço público. Isso porque não se pode confundir a responsabilidade pela conduta contrária à ordem jurídica com a eventual precisão de modulação dos efeitos da deliberação que venha a julgar ilegais as contratações.

A responsabilização deve recair exclusivamente sobre o Prefeito, quando não há notícia nos autos de eventual delegação aos Secretários



municipais da competência para realizar concurso público. Não há necessidade de modulação dos efeitos da deliberação pela ilegalidade dos atos de admissão, quando inexistente notícia nos autos de que os vínculos ainda subsistam.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2054435-2, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO o relatório da Gerência de Admissão de Pessoal deste Tribunal; CONSIDERANDO que 37 (trinta e sete) contratações temporárias, 4,3% do total, foram firmadas após a decretação do estado de emergência ocasionado pela COVID-9 e estão relacionadas às áreas de assistência social e saúde; CONSIDERANDO a não comprovação, para maioria (95,64%) dos atos, da presença de fundamentação fática legítima, capaz de justificar as contratações temporárias de que cuidam os autos; CONSIDERANDO que a necessidade da manutenção dos serviços públicos não é causa legítima para contratações temporárias, quando o Chefe do Executivo contribuiu para a continuidade do estado de inconstitucionalidade, de há muito instalado, culminando com um número superior de vínculos temporários em relação aos servidores efetivos; CONSIDERANDO a conduta do gestor, à frente do executivo municipal, de lançar mão de contratações temporárias para o atendimento de necessidade permanente de pessoal, deixando transcorrer todo o seu mandato sem a realização de concurso público; CONSIDERANDO que a responsabilização deve recair exclusivamente sobre o Prefeito, não havendo notícia nos autos de eventual delegação aos Secretários Municipais da competência para realizar concurso público; CONSIDERANDO que a reprimenda é cabível, ainda que se reconheça a necessidade de se garantir a continuidade do serviço público. Isso porque não se pode confundir a responsabilidade pela conduta contrária à ordem jurídica com a eventual precisão de modulação dos efeitos da deliberação que venha a julgar ilegais as contratações; CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos

III e VIII, §3º, combinados com o artigo 75 da Constituição Federal e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

Julgar **LEGAIS** as admissões temporárias, concedendo, conseqüentemente, o registro de 03 (três) atos do anexo II, de 29 (vinte e nove) atos do anexo III, do único ato do anexo V e de 04 (quatro) do anexo VII, abaixo identificados. No total, são 37 atos dos 867 analisados pelo relatório de auditoria, perfazendo a parcela de 4,26%.

Julgar **ILEGAIS** as admissões temporárias, negando, conseqüentemente, o registro de todos os 57 (cinquenta e sete) atos do anexo I, de 555 (quinhentos e cinquenta e cinco) do anexo II, de 140 (cento e quarenta) do anexo III, de 76 (setenta e seis) do anexo IV e dos 02 (dois) do anexo VI, indicados abaixo. No total, são 830 atos dos 867 analisados pelo relatório de auditoria, perfazendo a parcela de 95,64%.

Outrossim, **aplicar** multa, nos termos do artigo 73, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao Sr. João Francisco de Lira, no percentual de 20% do limite legal, no valor de R\$ 18.366,00, tomando-se em conta na sua fixação: (i) o quantitativo de contratações irregulares; (ii) a priorização da contratação de servidores com vínculo temporário em detrimento da nomeação em caráter efetivo, não tendo realizado, durante todo o transcurso de seu mandato, o devido concurso público, em que pese a demanda por pessoal de cunho permanente, acumulada desde o último certame municipal ocorrido em 2009; (iii) o número superior de contratados temporários em relação ao de servidores efetivos da prefeitura. A sanção suprarreferida deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Por fim, **determinar**, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o atual Prefeito do Município de Bom Jardim, ou quem vier a sucedê-lo, proceda ao levantamento da necessidade de pessoal para execução dos serviços ordinariamente oferecidos pela prefeitura e que seja promovida a realização de concurso público visando à nomeação de servidores efetivos, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal.

Recife, 06 de março de 2023.



Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten – Relator
Conselheira Teresa Duere
Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros
Presente: Dr. Germano Laureano – Procuradora

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2057936-6
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 02/03/2023
ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA –
CONCURSO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTA TEREZINHA
INTERESSADO: GEOVANE MARTINS
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICAR-
DO HARTEN
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 314 /2023

CONCURSO. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE DESPESA COM PESSOAL. COVID-19. LC Nº 173/2022. REPOSIÇÃO DE CARGOS EFETIVOS. PREVALÊNCIA DE PRECEITOS CONSTITUCIONAIS. NECESSIDADE DE PESSOAL. DEMANDA DE CUNHO PERMANENTE. DIREITO SUBJETIVO DO CANDIDATO APROVADO. BOA FÉ. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. SEGURANÇA JURÍDICA.

O raio de incidência do artigo 22, parágrafo único, inciso IV, da Lei de Responsabilidade Fiscal não alcança os atos de admissão de servidores cujo

ingresso no serviço público, por meio de concurso, atendeu a todos os preceitos constitucionais insculpidos no artigo 37, inciso II, e quando presente a necessidade de servidores para atendimento de demanda de ordem permanente.

Encontram-se albergados pelos princípios da segurança jurídica e da presunção de legitimidade do ato administrativo os candidatos aprovados que, nomeados, atenderam, de boa-fé, ao chamamento da Administração pública.

A legalidade dos atos de admissão não desonera o gestor da obrigação de tomar as medidas necessárias (em especial, aquelas preconizadas no artigo 169, §3º, da Constituição Federal) para o reenquadramento dos gastos de pessoal ao limite legal. O que deverá ser objeto de processo específico de gestão fiscal.

É possível o afastamento da incidência do artigo 8º, inciso IV, da Lei Complementar nº 123/2020, quando o complexo fático-jurídico se encontre no âmbito dos princípios constitucionais da supremacia do interesse público, da segurança jurídica, da continuidade do serviço público e do concurso público, em especial uma vez presente demanda de pessoal para o atendimento de necessidade de cunho permanente.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2057936-6, **ACORDAM**, à unanimidade, os



Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que o raio de incidência do artigo 22, parágrafo único, inciso IV, da LRF não alcança os atos de admissão de servidores cujo ingresso no serviço público atendeu todos os preceitos constitucionais insculpidos no artigo 37, inciso II, e quando presente a necessidade de servidores para atendimento de demanda de cunho permanente;

CONSIDERANDO que os atos de admissão de que tratam os autos se inserem em contexto fático que reclama a incidência dos princípios da supremacia do interesse público e da continuidade do serviço público;

CONSIDERANDO que estavam presentes as condições objetivas para prover o serviço público de profissionais previamente submetidos à sistemática elegida pela Constituição Federal como a via de ingresso por excelência para satisfação das necessidades ordinárias, permanentes, não provisórias (princípio do concurso público);

CONSIDERANDO que os nomeados atenderam, de boa-fé, ao chamamento da Administração Municipal, devendo prevalecer, no caso, os princípios da segurança jurídica e da presunção de legitimidade do ato administrativo;

CONSIDERANDO que o complexo fático-jurídico acima descortinado também impõe o afastamento da incidência do ARTIGO 8º, inciso IV, da Lei Complementar nº 123/2020, na medida em que se encontra no âmbito dos princípios constitucionais suprarreferidos;

CONSIDERANDO que o precedente do Supremo Tribunal Federal (RE nº 598099), trazido à baila pela auditoria, não veda a nomeação de candidatos aprovados em concurso público, mas, tão somente, exonera a Administração do dever de nomear, quando se deparar com situação extraordinária, superveniente, imprevisível e grave; facultando-se, pois, à Administração pública, no exame do caso concreto, nomear ou não os candidatos; não se podendo repreender o prefeito (muito menos prejudicar os candidatos nomeados), quando, no exercício de sua competência, entendeu que melhor serviria ao interesse público contar, em momento de extrema necessidade, com servidores efetivos, não apenas qualificados pelo concurso público, mas também dotados do ânimo de permanência no serviço público;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal e

nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

Em julgar **LEGAIS** as admissões, originárias de concurso público, listadas nos anexos I e II, concedendo, consequentemente, o registro respectivo.

Por fim, **determinar** ao atual chefe do executivo municipal, ou quem vier a sucedê-lo, que tome as medidas no seu âmbito de competência para que a estrutura de cargos da Prefeitura passe a refletir o acréscimo de cargos condizente com a deliberação vertente. Naturalmente, a criação de cargos, por lei, só se fará necessária caso a estrutura corrente não comporte vacâncias suficientes para fazer frente à circunstância fático-jurídica desvelada neste julgado (mais precisamente, no item 3.3 do Relatório de Auditoria).

Recife, 07 de março de 2023.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten – Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros

Presente: Dra. Germana Laureano – Procuradora

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2150457-0

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 02/03/2023

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TAQUARITINGA DO NORTE – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TAQUARITINGA DO NORTE

INTERESSADOS: ANÁLIA FABRÍCIA MARTINS CORDEIRO DE ARRUDA E HIDEQUEL DILARROK BEZERRA DA SILVA

ADVOGADOS: Drs. LEONARDO AZEVEDO SARAIVA – OAB/PE Nº 24.034, E WILLIAMS RODRIGUES FERREIRA – OAB/PE Nº 38.498

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 315 /2023



ADMISSÕES TEMPORÁRIAS. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO FÁTICA. NÃO REALIZAÇÃO DE SELEÇÃO PÚBLICA. MULTA. PATAMAR MÍNIMO. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. DESNECESSÁRIA.

São ilegais as contratações temporárias sem fundamentação fática que se subsumam às hipóteses previstas no artigo 37, inciso IX, CF/88.

A ausência de seleção simplificada é vício substancial a fulminar os atos de contratação temporária, haja vista vulnerar os princípios da impessoalidade, da publicidade e da isonomia, alijando os potenciais interessados de disputarem o ingresso, ainda que provisório, no serviço público.

A sanção ao gestor deve ser fixada em patamar mínimo quando as irregularidades, em concreto, não ostentarem gravidade, a exemplo do número pouco expressivo de contratações indevidas.

A eventual imprescindibilidade da continuidade dos vínculos deve ensejar, sendo o caso, a modulação dos efeitos da deliberação.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2150457-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o relatório da Gerência de Admissão de Pessoal deste Tribunal;

CONSIDERANDO a não comprovação da presença de fundamentação fática legítima, capaz de justificar as contratações temporárias de que cuidam os autos;

CONSIDERANDO que não foi comprovada a realização

de seleção simplificada, com requisitos e critérios objetivos amplamente divulgados, imprescindíveis para proporcionar iguais oportunidades a potenciais candidatos, em atenção aos princípios da impessoalidade, da publicidade e da isonomia;

CONSIDERANDO que não se concebe, na atual quadra histórica, que o gestor público trate a admissão de pessoal como matéria afeta a sua esfera íntima, como objeto de suas preferências pessoais, escolhendo ao seu alvedrio aqueles que passarão, ainda que temporariamente, a desempenhar funções públicas;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III e VIII, §3º, combinados com o artigo 75 da Constituição Federal e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

Em julgar **ILEGAIS** todas as 35 (trinta e cinco) admissões temporárias, negando, conseqüentemente, o registro dos respectivos atos listados nos anexos I-A e I-B do relatório de auditoria, abaixo reproduzidos.

Outrossim, imputar, nos termos do artigo 73, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao Sr. Hidequel Dilarrok Bezerra da Silva e à Sra. Anália Fabricia Martins Cordeiro de Arruda, multa individual no valor de R\$ 4.591,50, correspondentes a 5% do limite preconizado na norma antedita. A sanção suprarreferida deverá ser recolhida, no prazo de 15) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Determinar, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o atual presidente da Fundação Municipal de Saúde de Taquaritinga do Norte (FUNDATA), ou quem vier a sucedê-lo, proceda ao levantamento da necessidade de pessoal para execução dos serviços ordinariamente prestados pela entidade e que seja promovida a realização de concurso público visando à nomeação de servidores efetivos, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal.

Recife, 07 de março de 2023.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten – Relator

Conselheira Teresa Duere



Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros
Presente: Dra. Germana Laureano – Procuradora

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2159993-2
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 02/03/2023
ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA
PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMBAÚBA –
CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE
TIMBAÚBA
INTERESSADO: MARINALDO ROSENDO DE ALBU-
QUERQUE
ADVOGADOS: Drs. PAULO GABRIEL DOMINGUES
DE REZENDE – OAB/PE Nº 26.965, E TOMÁS
TAVARES DE ALENCAR – OAB/PE Nº 38.475
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS
NÓBREGA
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 316 /2023

CONTRATAÇÕES TEMPO-
RÁRIAS. SELEÇÃO SIMPLI-
FICADA. PANDEMIA DE
COVID-19.

Contratações realizadas no
exercício de 2021, em período
de Pandemia de Covid-19.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo
TCE-PE nº 2159993-2, **ACORDAM**, à unanimidade, os
Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas
do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do**
Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e a defesa
apresentada nos autos;

CONSIDERANDO que nos exercícios de 2020 e 2021 foi
o período da pandemia do covid-19, havendo legislação
que impedia a realização de concurso público;

CONSIDERANDO a aplicação do princípio da razoabili-
dade no contexto do cenário vivido no exercício de 2021;
CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso
III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal e

nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº
12.600/2004 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do
Estado de Pernambuco,
Em julgar **LEGAIS** as contratações listadas nos Anexos I,
II, III, IV e V, concedendo, conseqüentemente, o registro
dos respectivos atos dos servidores.

Recife, 07 de março de 2023.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Presidente
da Segunda Câmara
Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega – Relator
Conselheira Teresa Duere
Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros
Presente: Dra. Germana Laureano – Procuradora

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2218867-8
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 02/03/2023
ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA
FUNDAÇÃO DE HEMATOLOGIA E HEMOTERAPIA DE
PERNAMBUCO – CONCURSO
UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO DE HEMATOLOGIA
E HEMOTERAPIA DE PERNAMBUCO
INTERESSADO: PAULO HENRIQUE SARAIVA
CÂMARA
ADVOGADO: Dr. GUILHERME MOREIRA BRAZ –
OAB/PE Nº 37.058
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ
ARCOVERDE FILHO
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 317 /2023

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo
TCE-PE nº 2218867-8, **ACORDAM**, à unanimidade, os
Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas
do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do**
Relator, que integra o presente Acórdão, em julgar
LEGAIS as admissões em exame, concedendo o registro
às pessoas relacionadas nos Anexos I e II.

Recife, de março de 2023.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Presidente
da Segunda Câmara



Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho – Relator
Conselheira Teresa Duere
Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros
Presente: Dra. Germano Laureano – Procuradora

PÚBLICO. DÉBITO. MULTA.
IRREGULARIDADE..

5ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 28/02/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 20100089-1

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade
EXERCÍCIO: 2014, 2015

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Caruaru, Câmara Municipal do Recife, Fundação de Hematologia e Hemoterapia de Pernambuco, Instituto de Recursos Humanos do Estado de Pernambuco, Prefeitura da Cidade do Recife, Prefeitura Municipal de Altinho, Prefeitura Municipal de Bonito, Prefeitura Municipal de Chã Grande, Prefeitura Municipal de Itapissuma, Prefeitura Municipal de Toritama, Prefeitura Municipal de Vitória de Santo Antão, Prefeitura Municipal do Brejo da Madre de Deus, Prefeitura Municipal do Cabo de Santo Agostinho, Prefeitura Municipal dos Bezerras, Secretaria de Saúde de Pernambuco

INTERESSADOS:

BENEDITO SANDRO DE SOUZA LIMA
CLEYTOON DAVYD FAUSTINO DA SILVA
IDA MARIA SANTOS GUERRA
GENYFFE ADRYANE ALVES DA SILVA (OAB 52408-PE)
JOSE QUEIROZ DE LIMA
CINTHIA RAFAELA SIMOES BARBOSA (OAB 32817-PE)
MARIA APARECIDA DE SOUZA
CINTHIA RAFAELA SIMOES BARBOSA (OAB 32817-PE)
POLLYANNA DE FREITAS MACIEL
ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO Nº 318 / 2023

AUDITORIA ESPECIAL. ACUMULAÇÃO DE CARGO

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100089-1, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o acúmulo ilegal de vínculos públicos, nos exercícios de 2014 e 2015, dos servidores Benedito Sandro de Souza Lima e Cleytoon Davyd Faustino, contrariando o disposto na Constituição Federal, artigo 37, XVI;

CONSIDERANDO que a documentação acostada pela Defesa não foi suficiente para comprovar a efetiva prestação dos serviços e a compatibilidade de horários entre os vínculos cumulados;

CONSIDERANDO as falhas de controle interno que resultaram em atesto indevido da frequência dos servidores;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregular o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, responsabilizando, quanto às suas contas:

BENEDITO SANDRO DE SOUZA LIMA
CLEYTOON DAVYD FAUSTINO DA SILVA
IDA MARIA SANTOS GUERRA
POLLYANNA DE FREITAS MACIEL

IMPUTAR débito no valor de R\$ 96.893,26 ao(à) Sr(a) BENEDITO SANDRO DE SOUZA LIMA, que deverá ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao do processo ora analisado, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, e recolhido aos cofres públicos municipais, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que seja extraída Certidão do Débito e encaminhada ao Prefeito do Município, que deverá inscrever o débito na Dívida Ativa e proceder a sua execução, sob pena de responsabilidade.



APLICAR multa no valor de R\$ 9.183,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III , ao(à) Sr(a) BENEDITO SANDRO DE SOUZA LIMA, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) .

IMPUTAR os débitos abaixo ao(à) Sr(a) CLEYTOON DAVYD FAUSTINO DA SILVA, que deverão ser atualizados monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao do processo ora analisado, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, e recolhidos aos cofres públicos municipais, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que seja extraída Certidão do Débito e encaminhada ao Prefeito do Município, que deverá inscrever o débito na Dívida Ativa e proceder a sua execução, sob pena de responsabilidade :

1. Débito no valor de R\$ 10.276,68
2. Débito no valor de R\$ 4.567,41, solidariamente com POLLYANNA DE FREITAS MACIEL
3. Débito no valor de R\$ 30.152,14, solidariamente com IDA MARIA SANTOS GUERRA

APLICAR multa no valor de R\$ 9.183,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III , ao(à) Sr(a) CLEYTOON DAVYD FAUSTINO DA SILVA, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) .

APLICAR multa no valor de R\$ 9.183,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III , ao(à) Sr(a) IDA MARIA SANTOS GUERRA, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) .

APLICAR multa no valor de R\$ 9.183,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III , ao(à) Sr(a) POLLYANNA DE FREITAS MACIEL, que deverá ser

recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) . Dar quitação aos demais responsáveis, José Queiroz de Lima (Prefeito) e Maria Aparecida de Souza (Secretária de Saúde).

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA , relator do processo
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , Presidente, em exercício, da Sessão : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

5ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 02/03/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 21100897-7

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Secretaria de Políticas de Prevenção À Violência e Às Drogas de Pernambuco

INTERESSADOS:

CENTRO DE PREVENCAO AS DEPENDENCIAS
EDNALDO SILVA FERREIRA JUNIOR (OAB 43466-PE)
FABIANA FERREIRA DA SILVA LIMA
CLOVES EDUARDO BENEVIDES
LUCIANA MARIA FURTADO DE MENDONCA DE AGUIAR ALBUQUERQUE
MARIA LUCIA FREIRE DE BARROS BRECKENFELD
ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 319 / 2023

CONTAS DE GESTÃO. TERMOS DE COLABORAÇÃO.



IMATERIALIDADE. DETERMINAÇÕES. REGU- LAR COM RESSALVAS.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100897-7, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a ausência na nota fiscal do atesto de recebimento dos produtos adquiridos pelo Núcleo do Programa ATITUDE;

CONSIDERANDO a absoluta imaterialidade dos valores envolvidos;

CONSIDERANDO que as irregularidades apontadas não maculam a presente prestação de contas;

CLOVES EDUARDO BENEVIDES:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) CLOVES EDUARDO BENEVIDES, relativas ao exercício financeiro de 2020

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Secretaria de Políticas de Prevenção À Violência e Às Drogas de Pernambuco, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Exigir, imediatamente, das Organizações Sociais, a documentação comprobatória em sua totalidade e compatíveis com os Termos de Colaboração, quando da apresentação das prestações de contas relacionadas aos recursos utilizados na prestação dos serviços ajustados com a SPVD; (Itens 2.1.1, 2.1.2, 2.1.3, 2.1.4, 2.1.6)

2. Exigir, imediatamente, das entidades privadas sem fins lucrativos (Organizações Sociais e Organizações da Sociedade Civil) que apresentem nas prestações de contas a Nota fiscal do fornecedor, com o devido atesto do responsável pela conferência dos produtos entregues; (Item 2.1.5)

3. Providenciar, imediatamente, a publicação dos extratos dos contratos no prazo que determina a lei. (Item 2.1.7)

4. Exigir nas prestações de contas dos Termos de Colaboração, que toda entrega de produtos venha acompanhada da respectiva nota fiscal e que conste o atesto do Responsável pela conferência dos produtos no ato da entrega, informando a data do atesto e identificado o Responsável pelo atesto, informando o nome e a função exercida no Núcleo do Programa Atitude.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, Presidente da Sessão : Acompanha
CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS, relator do processo
CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

5ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 02/03/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 20100306-5

RELATOR: CONSELHEIRA TERESA DUERE

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2019

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Calumbi

INTERESSADOS:

SANDRA DE GACIA PEREIRA MAGALHÃES NOVAES FERRAZ

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

PARECER PRÉVIO

CONTAS DE GOVERNO. PLANEJAMENTO GOVERNAMENTAL PRECÁRIO. INSTRUMENTOS DE CONTROLE ORÇAMENTÁRIO DEFICITÁRIOS. CONTROLE CONTÁBIL POR FONTE / APLICAÇÃO DE RECURSOS INEFICIENTE. NÃO PRE-



VISÃO E ARRECADAÇÃO DE TRIBUTOS DE COMPETÊNCIA DO ENTE. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS AO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). NÃO REPASSE / RECOLHIMENTO. DESPESAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE. DESCUMPRIMENTO DO LIMITE MÍNIMO DE 15%.

1. A autorização prévia para abertura de créditos adicionais em montantes demasiados depõe contra o art. 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal - que enfatiza que a responsabilidade na gestão fiscal pressupõe uma ação planejada.
2. É requisito essencial da responsabilidade na gestão fiscal, nos termos do art. 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal, a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação.
3. A especificação de informações relativas às ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa e aos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa na previsão de receitas é uma exigência legal, e não uma faculdade do gestor público.
4. São deficientes o cronograma de execução mensal de desembolso e a programação financeira que resultam em parcelas uniformes, desconsiderando as peculiaridades das despesas e receitas municipais.
5. A ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias é irregularidade grave, gera ônus ao Município, ainda que haja parcelamento do débito, referente aos juros e multas incidentes, comprometendo as gestões futuras.
6. A não aplicação, em ações e serviços públicos de saúde, do mínimo 15% é irregularidade grave.

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 02/03/2023,

Sandra de Cacia Pereira Magalhães Novaes Ferraz:

CONSIDERANDO que o presente processo se refere às contas de governo, instrumento através do qual o Chefe

do Poder Executivo de qualquer dos entes da federação expressa os resultados da atuação governamental no exercício financeiro respectivo, apresentadas na forma de contas globais que refletem a situação das finanças da unidade federativa, revelando o planejamento governamental, a política fiscal e previdenciária; demonstrando os níveis de endividamento, o atendimento ou não aos limites previstos para a saúde, educação, despesa com pessoal e repasse ao legislativo; bem como o atendimento ou não das normas que disciplinam a transparência da administração pública;

CONSIDERANDO que a análise do presente processo não se confunde com as contas de gestão (artigo 70, II, CF/88), que se referem aos atos de administração e gerência de recursos públicos praticados por qualquer agente público, tais como: admitir pessoal, aposentar, licitar, contratar, empenhar, liquidar, pagar (assinar cheques ou ordens bancárias), inscrever em restos a pagar, conceder adiantamentos, etc. (STJ, 2ª Turma, ROMS 11.060/GO, Rel. Min. Laurita Vaz, Rel. para acórdão Min. Paulo Medina, 25/06/02, DJ 16/09/02);

CONSIDERANDO a fragilidade do planejamento, demonstrada por programação financeira e um cronograma de execução mensal de desembolso em evidente distanciamento com o adequado planejamento de uma peça orçamentária;

CONSIDERANDO a “não especificação das medidas relativas à quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança de dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa”, exigência legal prevista no artigo 13 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n.º 101/2000);

CONSIDERANDO a omissão do poder-dever constitucional do município de **(a)** prever e arrecadar o principal do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU), do Imposto de Transmissão Inter-Vivos de Bens Imóveis (ITBI) e do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) e de **(b)** arrecadar a COSIP, de sua competência, o que além de violar o artigo 11 da LRF, reduz a capacidade do ente de aplicar as respectivas rendas em áreas essenciais, como saúde e educação;

CONSIDERANDO a fragilidade do controle e da execução orçamentária (que guardam estreita relação com o planejamento deficiente), demonstrada pelo resultado da execução orçamentária, que apresenta um **déficit financeiro de R\$ -1.823.331,08** evidenciado no Balanço Patrimonial,



sem justificativa em notas explicativas e pelo ineficiente controle contábil por fonte / aplicação de recursos, permitindo saldo negativo em contas do Balanço Patrimonial, bem como pela inscrição de Restos a Pagar Processados e Não Processados sem que houvesse disponibilidade de recursos para seu custeio;

CONSIDERANDO a evidenciação de situação incompatível com a realidade, decorrente da **ausência** de registro, em conta redutora, de Provisão para Perdas de Dívida Ativa, o que desatende ao estabelecido pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN) – com base nos Princípios Contábeis da Oportunidade e da Prudência –, que exigiu a regular constituição de provisão para créditos inscritos em dívida ativa de recebimento incerto por meio da Portaria n.º 564, de 27 de outubro de 2004, que aprova o Manual da Dívida Ativa (art. 2º);

CONSIDERANDO as inscrições em Restos a Pagar Processados sem disponibilidade de caixa no valor de R\$ 163.765,37, bem como de Restos a Pagar Não Processados nessa situação no valor de R\$ 1.786.787,45;

CONSIDERANDO o não recolhimento, no exercício de 2019, de contribuições previdenciárias devidas ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) nos montantes de R\$ 154.563,11 (parte dos servidores, correspondente a 61,8% do devido) e R\$ 409.828,62 (parte patronal, equivalente a 77,5% do devido);

CONSIDERANDO que a inadimplência previdenciária, além de contrariar a legislação correlata, repercute diretamente no equilíbrio das contas públicas, ao aumentar o passivo do Município, além de comprometer gestões futuras, que terão de arcar não apenas com as contribuições ordinárias, como também com a amortização, normalmente de longo prazo, de dívidas deixadas por administrações passadas;

CONSIDERANDO o cenário financeiro favorável no ente para efetuar o recolhimento tempestivo das contribuições previdenciárias, evidenciado tanto pelo dispêndio de R\$ 137.300,00 com eventos comemorativos quanto no incremento de 34,6% na receita arrecadada no exercício, de 22,1 milhões (em 2018) para R\$ 29,75 milhões (em 2019);

CONSIDERANDO que o déficit financeiro do RPPS aumentou de R\$ -88.113,42 (2018) para R\$ -245.751,46 (2019), configurando um acréscimo de quase 180% em apenas um ano, e que o déficit atuarial do RPPS aumentou de R\$ -48.384.633,73 (2018) para R\$ -60.165.100,99

(2019), configurando um acréscimo de 24,3% em apenas um ano;

CONSIDERANDO o não cumprimento do percentual mínimo das receitas vinculáveis nas ações e serviços públicos de saúde, tendo sido aplicado o percentual de 14,08% (Apêndice XI), inferior ao limite mínimo de 15% disposto no artigo 7º da Lei Complementar Federal n.º 141/2012;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Calumbi a **rejeição** das contas do(a) Sr(a). Sandra de Cacia Pereira Magalhães Novaes Ferraz, relativas ao exercício financeiro de 2019.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Calumbi, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas:

1. Fortalecer o planejamento orçamentário, estabelecendo na Lei Orçamentária Anual (LOA) limite razoável para a abertura de créditos adicionais diretamente pelo Poder Executivo através de decreto, de forma a não descaracterizar a LOA como instrumento de planejamento e, na prática, excluir o Poder Legislativo do processo de alteração orçamentária.
2. Atentar para as exigências legais de haver previsão, na programação financeira, de especificação das medidas relativas à quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa, conforme previsão contida no artigo 13 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n.º 101/2000).
3. Aprimorar a elaboração dos cronogramas mensais de desembolso e das programações financeiras para os exercícios seguintes, de modo a dotar a municipalidade de instrumento de planejamento eficaz, obedecendo às peculiaridades da execução das receitas e despesas municipais.
4. Instituir, prever e arrecadar efetivamente o principal do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU), do Imposto de Transmissão Inter-Vivos de Bens Imóveis (ITBI), do Imposto sobre Serviços de Qualquer



Natureza (ISS) e da Contribuição para Custeio dos Serviços de Iluminação Pública (COSIP), nos termos do artigo 11 da Lei Complementar n.º 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), dado o poder-dever disposto na Constituição Federal de 1988.

5. Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos, a fim de que seja considerada a suficiência de saldos em cada conta para realização de despesas, evitando, assim, contrair obrigações sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do município.

6. Implementar definitivamente os procedimentos contábeis patrimoniais aplicáveis ao setor público, sobretudo o registro do ajuste de perdas de crédito em conta redutora do Ativo, quando do reconhecimento, mensuração e evidenciação dos créditos, tributários ou não, segundo Portaria STN n.º 548/2015.

7. Observar, no tocante ao cumprimento do percentual mínimo de 15% aplicado nas despesas realizadas nas ações e serviços públicos de saúde por meio do Fundo Municipal de Saúde (FMS) do Município, para que o percentual que deixou de ser aplicado em 2019 de 0,92% (15% - 14,08%), seja complementado, conforme prevê o artigo 25 da Lei Complementar n.º 141/2012.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Plenário:

a. Por medida meramente acessória, enviar ao atual Prefeito Municipal de Calumbi cópia do Inteiro Teor desta Deliberação.

À Diretoria de Controle Externo:

a. Formalizar Processo de Auditoria Especial - em face do achado da auditoria que revela a omissão do poder-dever constitucional do município de sequer prever, tampouco arrecadar, tributos de sua competência (IPTU, ITBI, ISS e COSIP), prática verificada no exercício anterior (2018) e no posterior (2020), conforme anotação trazida pela auditoria - para apurar as responsabilidades, além de outras medidas, como, por exemplo, a assinatura de prazo para adoção de providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se, porventura, ainda mantidas as irregularidades (artigo 71, IX, da CF/88).

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, Presidente da Sessão : Acompanha
CONSELHEIRA TERESA DUERE, relatora do processo
CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS

SUBSTITUINDO CONSELHEIRO CARLOS NEVES :
Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

09.03.2023

6ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 07/03/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 23100016-9

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: Medida Cautelar - Medida Cautelar

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Secretaria Executiva de Ressocialização de Pernambuco

INTERESSADOS:

MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA

SYNERGYE TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 320 / 2023

MEDIDA CAUTELAR. INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS



TOS NECESSÁRIOS PARA SUA CONCESSÃO. INDEFERIMENTO.

1. Quando inexistentes os requisitos necessários para sua concessão, a medida cautelar deve ser indeferida.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23100016-9, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o art. 18 da Lei Orgânica deste Tribunal, bem como o disposto na Resolução TC n.º 155/2021, que disciplina o instituto da Medida Cautelar no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco;

CONSIDERANDO as conclusões do Parecer da Auditoria do TCE-PE que verificou a ausência de prejuízo técnico, uma vez que o produto da empresa declarada vencedora atende as especificações técnicas solicitadas no certame e, ainda, a não constatação de falta de competitividade, bem como de prejuízo financeiro com a conclusão do processo licitatório;

CONSIDERANDO, desta forma, a inexistência dos requisitos necessários para concessão da medida de urgência requerida,

HOMOLOGAR a decisão monocrática que indeferiu a Medida Cautelar pleiteada.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO MARCOS LORETO, relator do processo, Presidente da Sessão
CONSELHEIRO CARLOS PORTO: Acompanha
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL: Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

6ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 07/03/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 22100509-2

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Cumaru

INTERESSADOS:

ANTONIO CLAUDIO BORBA DE PAULA SOARES

DJAIR DA SILVA COSTA

PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)

ELIZABETE RODRIGUES MONTEIRO

JOAO RICARDO SOARES DA COSTA

PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)

LEONARDO OTAVIO PESSOA DE MELO FERNANDES

MARIANA MENDES DE MEDEIROS

MARCUS VINÍCIUS ALENCAR SAMPAIO (OAB 29528-PE)

PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)

TOMÁS TAVARES DE ALENCAR (OAB 38475-PE)

MARIA ZENEIDE MEDEIROS DA COSTA

MARIA ROSILENE DE SOUZA SILVA OLIVEIRA

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 321 / 2023

CONTAS DE GESTÃO. REGULAR COM RESSALVAS.

1. As contas de gestão devem ser julgadas regulares com ressalvas na presença de falha insuficiente para motivar a irregularidade das contas.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100509-2, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

Antonio Claudio Borba de Paula Soares:

CONSIDERANDO que após a análise dos autos e da defesa, as irregularidades que remanesceram não se revelam suficientes para macular as contas do interessado, sendo passíveis de ressalvas e determinação;



CONSIDERANDO que, a despeito de falhas no controle das despesas com combustíveis e lubrificantes, existiam controles e seus atos como ordenador de despesas foram amparados em atesto da liquidação e em documentos de controle da despesa;

CONSIDERANDO que os valores das contribuições previdenciárias devidas no exercício pelo FMS, não recolhidos tempestivamente ao RPPS, se restringiram apenas às competências dezembro e 13º salário, sendo o atraso de poucos dias, tendo o recolhimento ocorrido ainda no exercício;

CONSIDERANDO que cabe a aplicação dos Princípios da Proporcionalidade e da Razoabilidade;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Antonio Claudio Borba de Paula Soares, relativas ao exercício financeiro de 2021 .

Elizabete Rodrigues Monteiro:

CONSIDERANDO que após a análise dos autos e da defesa, as irregularidades que remanesceram não se revelam suficientes para macular as contas da interessada, sendo passíveis de ressalvas e determinação;

CONSIDERANDO que, a despeito de falhas no controle das despesas com combustíveis e lubrificantes, existiam controles e seus atos como ordenadora de despesas foram amparados em atesto da liquidação e em documentos de controle da despesa;

CONSIDERANDO que os valores das contribuições previdenciárias devidas no exercício pelo FMAS, não recolhidos tempestivamente ao RPPS se restringiram apenas às competências dezembro e 13º salário, sendo o atraso de poucos dias, tendo o recolhimento ocorrido ainda no exercício;

CONSIDERANDO que cabe a aplicação dos Princípios da Proporcionalidade e da Razoabilidade;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Elizabete Rodrigues Monteiro, relativas ao exercício financeiro de 2021 .

MARIA ZENEIDE MEDEIROS DA COSTA:

CONSIDERANDO que após a análise dos autos e da defesa, as irregularidades que remanesceram não se revelam suficientes para macular as contas da interessada, sendo passíveis de ressalvas e determinação;

CONSIDERANDO que, a despeito de falhas no controle das despesas com combustíveis e lubrificantes, existiam controles e seus atos como ordenadora de despesas foram amparados em atesto da liquidação e em documentos de controle da despesa;

CONSIDERANDO que os valores das contribuições previdenciárias devidas no exercício pelo FME, não recolhidos tempestivamente ao RPPS se restringiram apenas às competências dezembro e 13º salário, sendo o atraso de poucos dias, tendo o recolhimento ocorrido ainda no exercício;

CONSIDERANDO que cabe a aplicação dos Princípios da Proporcionalidade e da Razoabilidade;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) MARIA ZENEIDE MEDEIROS DA COSTA, relativas ao exercício financeiro de 2021 .

Mariana Mendes de Medeiros:

CONSIDERANDO que após a análise dos autos e da defesa, as irregularidades que remanesceram não se revelam suficientes para macular as contas da interessada, sendo passíveis de ressalvas e determinação;

CONSIDERANDO que, a despeito de falhas no controle das despesas com combustíveis e lubrificantes, existiam controles e seus atos como ordenadora de despesas foram amparados em atesto da liquidação e em documentos de controle das despesas;

CONSIDERANDO que os valores das contribuições previdenciárias devidas no exercício pela Prefeitura não recolhidos tempestivamente ao RPPS se restringiram apenas às competências dezembro e 13º salário, sendo o atraso de poucos dias, tendo o recolhimento ocorrido ainda no exercício;

CONSIDERANDO a não criação e regulamentação da ouvidoria municipal;

CONSIDERANDO que cabe a aplicação dos Princípios da Proporcionalidade e da Razoabilidade;



CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Mariana Mendes de Medeiros, relativas ao exercício financeiro de 2021.

Dar quitação aos demais interessados quanto as fatos apontados nos presentes autos.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Cumaru, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas:

1. Aperfeiçoar os controles das despesas com combustíveis e lubrificantes da prefeitura e dos fundos municipais fazendo constar nos formulários de requisição além do órgão solicitante, do tipo de veículo e placa, datas das autorizações dos abastecimentos, responsável, quantidade e tipo de combustível, valor unitário e total, a quilometragem do veículo no momento do abastecimento, identificação dos condutores (nome completo e matrícula), itinerários, motivo das movimentações, horários de saída e chegada;

Prazo para cumprimento: 90 dias

2. Implementar normas regulamentadoras que estabeleçam responsabilidade e procedimentos para solicitação, recebimento e controle de combustíveis, visando o acompanhamento e controle dos gastos efetuados com abastecimentos de veículos pertencentes ao poder público municipal;

Prazo para cumprimento: 90 dias

3. Designar formalmente servidor municipal responsável por atestar as despesas com combustíveis e lubrificantes da prefeitura e dos fundos municipais;

Prazo para cumprimento: 30 dias

4. Realizar o necessário estudo de viabilidade e economicidade da montagem da estrutura de pessoal do setor jurídico do município frente ao custo x benefício da contratação de terceiro para a prestação de serviços permanentes e essenciais;

Prazo para cumprimento: 180 dias

5. Abster-se de efetuar os recolhimentos das obrigações previdenciárias fora do prazo legalmente definido evitando os encargos decorrentes do atraso; e

6. Editar ato normativo dispondo acerca da criação, organização e funcionamento da Ouvidoria Geral do município, bem como cuidar de sua estruturação, observando o disposto na Lei Federal nº 13.460/2017 e na Resolução TC nº 159/2021.

Prazo para cumprimento: 180 dias

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO, relator do processo, Presidente da Sessão

CONSELHEIRO CARLOS PORTO: Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

5ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 02/03/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 22100697-7

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO

MODALIDADE - TIPO: Auto de Infração - Descumprimento de Normativo

EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Lagoa do Carro

INTERESSADOS:

JUDITE MARIA BOTAFOGO SANTANA DA SILVA

ANTONIO JOAQUIM RIBEIRO JUNIOR (OAB 28712-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 322 / 2023

AUTO DE INFRAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO.

1. O auto de infração deve ser homologado diante da comprovação da sonegação de informação pelo não envio de dados do módulo de pessoal do sistema SAGRES.



VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100697-7, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

Considerando o não envio das informações do módulo de pessoal do sistema SAGRES, relativas aos meses de maio de 2020 a dezembro de 2021, nos prazos estabelecidos no § 1º do art. 4º da Resolução TC nº 26/2016;

HOMOLOGAR o Auto de Infração, responsabilizando: Judite Maria Botafogo Santana da Silva

APLICAR multa no valor de R\$ 9.183,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) X , ao(à) Sr(a) Judite Maria Botafogo Santana da Silva, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) .

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR , Presidente da Sessão : Acompanha
CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO , relator do processo
CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS SUBSTITUINDO CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

5ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 02/03/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 20100628-5

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS

MODALIDADE - TIPO: Gestão Fiscal - Gestão Fiscal

EXERCÍCIO: 2018

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Camaragibe

INTERESSADOS:

DEMOSTENES E SILVA MEIRA
MAURA CAVALCANTI DE MORAIS
RAFAEL LEAL BOTELHO PACHECO MEIRA (OAB 50274-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 323 / 2023

GESTÃO FISCAL. DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS. GESTOR. RESPONSABILIDADE. CONSISTÊNCIA. CONVERGÊNCIA. ICCPE. NÍVEL. INSUFICIÊNCIA.

1. É dever do Prefeito Municipal zelar pela qualidade, consistência e convergência das Demonstrações Contábeis do Município, por força de disposição da própria Carta Magna e da LRF.
2. A contabilidade na Administração Pública é fundamental no registro dos atos e fatos contábeis de repercussão orçamentária, financeira e patrimonial, a fim de permitir o exame da gestão, bem assim para demonstrar à sociedade a real situação do Poder Executivo Local, conforme exigem os postulados de legalidade, publicidade e transparência.

3. Os demonstrativos contábeis elaborados pela Administração Pública devem ser elaborados em conformidade com os modelos estabelecidos pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN e com as demais normas de contabilidade vigentes, aplicáveis ao setor público.

4. O Índice de Convergência e



Consistência dos Municípios de Pernambuco (ICCPE) avalia a conformidade dos demonstrativos contábeis quanto ao grau de convergência consistência contábil exigido nas normas de contabilidade aplicadas ao setor público.

5. Desconformidade dos demonstrativos contábeis configura irregularidade e prejudica a confiabilidade dos fatos contábeis evidenciados nas demonstrações apresentadas.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100628-5, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO o Relatório Técnico de Auditoria, a Defesa e os documentos apresentados; CONSIDERANDO que os demonstrativos contábeis referentes exercício 2018 da Prefeitura Municipal de Camaragibe não foram elaborados em conformidade com os modelos estabelecidos pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN) e demais normativos, contrariando o artigo 85 da Lei nº 4.320/64, a Resolução TC nº 112/2020, e o caput do artigo 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal; CONSIDERANDO que a ausência de conformidade dos registros exigidos para elaboração dos Demonstrativos Contábeis prejudica a confiabilidade dos fatos evidenciados nas demonstrações contábeis, essencial para o exame da gestão e para demonstrar à sociedade a real situação do Poder Executivo de Camaragibe, conforme postulados da legalidade, publicidade e transparência; CONSIDERANDO que o percentual obtido pela Prefeitura de Camaragibe no ICCPE no exercício de 2018 foi de 61,73, equivalente a uma pontuação de 231,75 pontos (de um máximo de 375), correspondente ao nível "INSUFICIENTE" de Convergência e Consistência Contábeis; CONSIDERANDO que nos três quesitos mais relevantes, (aqueles que possuem peso 3), 9 dos 14 itens estavam com suas notas zeradas; CONSIDERANDO que a pontuação considerada pela área técnica em sua análise foi aquela correspondente à

informação disponibilizada, de forma estática, nos demonstrativos enviados eletronicamente ao sistema e-TCE e ao sistema Siconfi, bem como as informações registradas na LOA do exercício de 2018, não sendo possível afastar as desconformidades através dos documentos ora anexados pelo interessado;

CONSIDERANDO o caso concreto e os Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade;

CONSIDERANDO a jurisprudência deste TCE/PE em casos análogos (Acórdãos T.C. nº 840/21; T.C. nº 762/21; T.C. nº 720/21; T.C. nº 703/21; T.C. nº 973/21 e T.C. nº 667/2022);

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70, 71 e 74, da Constituição Federal e no artigo 39 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco) e artigo 1º inciso II e 14 da Resolução TC nº 20 /2015;

JULGAR irregular o presente processo de Gestão Fiscal, responsabilizando:

Demostenes e Silva Meira

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Camaragibe, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada :

1. Adotar providências voltadas a assegurar a realização de adequado registro contábil e emissão de Demonstrativos Contábeis tempestivos, fidedignos e em cumprimento às normas e padrões que regulamentam as disposições sobre contabilidade pública (NBCASP, PCASP, DCASP, MCASP e Resoluções deste Tribunal de Contas).

Prazo para cumprimento: 180 dias

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS , relator do processo

CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS SUBSTITUINDO CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO



5ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 02/03/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 22100445-2

RELATOR: CONSELHEIRA TERESA DUERE

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Secretaria da Controladoria Geral do Estado de Pernambuco

INTERESSADOS:

CARLOS HENRIQUE DE SÁ VASCONCELOS

ERIKA GOMES LACET

ISAIS ISIDRO DA SILVA

JULIANA COSTA FRAGA

MARCONI MUZZIO PIRES DE PAIVA FILHO

ROBERTO HATZLHOFER

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU

RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 324 / 2023

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE.

1. As contas serão julgadas regulares quando não se evidenciarem qualquer impropriedade e/ou qualquer outra falta de natureza formal, ou ainda a prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100445-2, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

Carlos Henrique de Sá Vasconcelos:

CONSIDERANDO que a cláusula disposta no item de Qualificação Econômico-Financeira do Pregão Eletrônico n.º 04/2020, ora analisada, está em total concordância com a jurisprudência do Tribunal de Contas da União e desta Corte;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no

artigo 59, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares as contas do(a) Sr(a) Carlos Henrique de Sá Vasconcelos, relativas ao exercício financeiro de 2021

Erika Gomes Lacet:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares as contas do(a) Sr(a) Erika Gomes Lacet, relativas ao exercício financeiro de 2021

JULIANA COSTA FRAGA:

CONSIDERANDO que a cláusula disposta no item de Qualificação Econômico-Financeira do Pregão Eletrônico n.º 04/2020, ora analisada, está em total concordância com a jurisprudência do Tribunal de Contas da União e desta Corte;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares as contas do(a) Sr(a) JULIANA COSTA FRAGA, relativas ao exercício financeiro de 2021

ISAIS ISIDRO DA SILVA:

CONSIDERANDO que a cláusula disposta no item de Qualificação Econômico-Financeira do Pregão Eletrônico n.º 04/2020, ora analisada, está em total concordância com a jurisprudência do Tribunal de Contas da União e desta Corte;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares as contas do(a) Sr(a) ISAIS ISIDRO DA SILVA, relativas ao exercício financeiro de 2021

MARCONI MUZZIO PIRES DE PAIVA FILHO:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);



JULGAR regulares as contas do(a) Sr(a) MARCONI MUZZIO PIRES DE PAIVA FILHO, relativas ao exercício financeiro de 2021

Roberto Hatzlhofer:

CONSIDERANDO que a ausência de etiquetagem dos equipamentos não constitui falha no controle do patrimônio público, uma vez que foi feito todo o processo de tombamento, vinculando os itens em questão aos seus recebedores e aos seus números de série, sendo possível a sua individualização e eventual rastreio, independentemente da etiquetagem definitiva;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares as contas do(a) Sr(a) Roberto Hatzlhofer, relativas ao exercício financeiro de 2021

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos atuais gestores do(a) Secretaria da Controladoria Geral do Estado de Pernambuco, ou quem vier a sucedê-los, que atendam, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada :

1. Proceder, quando concluído o processo 0170.2022.PREG-II.PE.0112.SAD, com a identificação definitiva dos notebooks ora em questão através de etiquetas patrimoniais, caso tal providência ainda não tenha sido realizada.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE, relatora do processo
CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS
SUBSTITUINDO CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

5ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 02/03/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 22100284-4

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO

MODALIDADE - TIPO: Gestão Fiscal - Gestão Fiscal

EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Paratama

INTERESSADOS:

JOSÉ VALMIR PIMENTEL DE GÓIS

RODRIGO NOVAES CAVALCANTI (OAB 27017-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 325 / 2023

GESTÃO FISCAL. CONSISTÊNCIA E CONVERGÊNCIA CONTÁBIL. IRREGULAR. MULTA.

1. A gestão fiscal relativa à consistência e à convergência contábil deve ser julgada irregular com aplicação de multa na presença de desconformidades dos demonstrativos contábeis consolidados que resultem no índice de convergência classificado como crítico.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100284-4, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO:

- A desconformidade dos demonstrativos contábeis consolidados do exercício de 2020 da Prefeitura Municipal de Paratama quanto ao grau de convergência e consistência contábil exigidos nas normas de contabilidade aplicadas ao setor público;

- O enquadramento do município no nível "crítico", resultado da nota de 49,20%, equivalente a uma pontuação de 184,5 pontos de um máximo de 375 que pode ser obtido para o índice de convergência contábil (ICCPE);

- A hipótese de aplicação da multa prevista no artigo 73, inciso III, da Lei Orgânica, nos termos do artigo 15 c/c o artigo 12, inciso V, da Resolução TC nº 20/2015;



JULGAR irregular o presente processo de Gestão Fiscal, responsabilizando:
José Valmir Pimentel de Góis

APLICAR multa no valor de R\$ 9.183,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III , ao(à) Sr(a) José Valmir Pimentel de Góis, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) .

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR , Presidente da Sessão : Acompanha
CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO , relator do processo
CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS SUBSTITUINDO CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

5ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 02/03/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 20100704-6

RELATOR: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2019

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Lagoa Grande

INTERESSADOS:

FABIO DE SOUZA LIMA

LUCIENE GONCALVES DA NOBREGA

FABIO DE SOUZA LIMA (OAB 01633-PE)

VILMAR CAPPELLARO

FABIO DE SOUZA LIMA (OAB 01633-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRA TERESA DUERE

ACÓRDÃO Nº 326 / 2023

AUDITORIA ESPECIAL. PREGÃO PRESENCIAL. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. IRREGULARIDADES NO EDITAL. POSSIBILIDADE DE A VIGÊNCIA DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS SER MAIOR QUE A PREVISÃO LEGAL. OMISSÃO DA PLANILHA DE PREÇOS. ALERTA DE RESPONSABILIZAÇÃO EMITIDO.

1. A previsão editalícia de vigência da Ata de Registro de Preços de 12 meses, com possibilidade de prorrogação, a depender da vontade das partes, propicia extrapolação da previsão legal (Lei Federal nº 8.666/93, art. 15, § 3º, III e Acórdão TCU nº 991/2009 - Plenário).

2. É obrigatória a apresentação da planilha de preço que resultou no orçamento estimativo. Sua omissão, para além de ferir o princípio da transparência, favorece o aumento do valor contratual (Lei Federal nº 8.666/1993, art. 40, § 2º, II e Acórdão TCU nº 4.104/2009 - Segunda Câmara).

3. Apuradas diversas outras eivas, como adoção de modalidade de licitação antieconômica, retenção de pagamento derivada de débitos fiscais. Previsão de patrimônio líquido com base na proposta final de preço. Adoção indevida do Sistema de Registro de Preços. Ausência de critério de aceitabilidade das taxas e definição de critério de julga-



mento inadequado. Exigência de atestado de capacidade técnica sem indicação de quantitativo mínimo. Redação do edital de licitação sem clareza e objetividade, a propiciar interpretação diversa daquela tencionada pela administração. Parecer jurídico com análise inadequada do mérito, a configurar erro grosseiro.

4. A configuração de plúrimas irregularidades no Edital analisado, algumas em grave afronta a norma legal, macula o objeto da Auditoria Especial, ensejando, ainda, cominação de penalidade pecuniária e recomendações.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100704-6, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e as razões defensivas;

CONSIDERANDO a indevida previsão de retenção de pagamento derivada de débitos fiscais contida no Edital em exame, referente ao Processo Licitatório nº 23/2019, Pregão Presencial nº 06/2019, da Prefeitura Municipal de Lagoa Grande, em desatenção ao Informativo de Jurisprudência sobre Licitações e Contratos nº 103 do Tribunal de Contas da União - TCU (item 2.1.1);

CONSIDERANDO a adoção de modalidade de licitação antieconômica, em desacordo com o art. 4º, caput e § 1º, do Decreto Federal nº 5.450/2005 e com o Acórdão nº 1.584/2016 - Plenário do TCU (item 2.1.2);

CONSIDERANDO a adoção indevida do Sistema de Registro de Preços - SRP, contrariando o Acórdão TC nº 1.327/2018 (item 2.1.3);

CONSIDERANDO a indevida previsão de patrimônio líquido com base na proposta final de preço como documentação relativa à qualificação econômico-financeira de licitante, sem observância do art. 31, §§ 2º e 3º, da Lei Federal nº 8.666/1993 (item 2.1.4);

CONSIDERANDO a ausência de critério de aceitabilidade das taxas e definição de critério de julgamento inadequado, sem atenção ao Acórdão TC nº 1.327/2018 (item 2.1.5);

CONSIDERANDO a exigência de atestado de capacidade técnica sem indicação de quantitativo mínimo, não obstante o contido na Súmula nº 263 do TCU (item 2.1.6);

CONSIDERANDO a falta de clareza e objetividade do respectivo Edital, a propiciar interpretação diversa da tencionada pela administração, destoando do Acórdão nº 2.141/2007 - Plenário do TCU (item 2.1.7);

CONSIDERANDO a possibilidade de a vigência da Ata de Registro de Preços ser maior que a previsão legal, em afronta ao art. 15, § 3º, III, da Lei Federal nº 8.666/1993 e aos Acórdãos nº 991/2009, nº 408/2013, nº 3.269/2012 e nº 1.285/2015 - Plenário do TCU (item 2.1.8);

CONSIDERANDO a ausência do quantitativo mínimo de credenciados, sem observância ao Acórdão T.C. nº 1.327/2018 (item 2.1.11);

CONSIDERANDO a ausência do preço máximo do fornecimento/serviço, em desatenção ao Acórdão TC nº 1.327/2018 (item 2.1.14);

CONSIDERANDO a omissão da planilha de preços, descumprindo o art. 15, § 7º, II, e art. 40, § 2º, II, da Lei Federal nº 8.666/1993, assim como os Acórdãos nº 4.104/2009 - Segunda Câmara, nº 394/2009 - Plenário e nº 1925/2006 - Plenário, todos do TCU (item 2.1.15);

CONSIDERANDO a emissão de parecer jurídico com fundamentação insuficiente pela aprovação do edital eivado de irregularidades, a ensejar a responsabilização do parecerista, visto tratar-se de consulta obrigatória que motiva e lastreia o ato administrativo, passando a deste fazer parte (Lei nº 8.666/1993, art. 38, parágrafo único, VI, Acórdão TCU nº 3.373/2013 - Plenário, LINDB, art. 28);

CONSIDERANDO o envio de Alerta de Responsabilização (doc. 2, p. 328) acerca dos achados já apurados em Relatório Preliminar que examinou previamente o Pregão Presencial nº 06/2019 (Análise de Procedimento Licitatório - PETCE nº 26.475/2019);

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregular o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, responsabilizando, quanto às suas contas:



LUCIENE GONCALVES DA NOBREGA

APLICAR multa no valor de R\$ 9.183,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III , ao(à) Sr(a) FABIO DE SOUZA LIMA, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) .

APLICAR multa no valor de R\$ 10.101,30, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III , ao(à) Sr(a) LUCIENE GONCALVES DA NOBREGA, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) .

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Lagoa Grande, ou quem vier a sucedê-los, que atendam as medidas a seguir relacionadas :

1. Abster-se de prever nos editais de licitação a retenção de pagamentos por serviços prestados devido à eventual perda de regularidade fiscal no curso da execução contratual (item 2.1.1);
2. Comprovar, quando utilizar o pregão na forma presencial nas licitações, a inviabilidade técnica ou a desvantagem para a administração na realização do pregão na forma eletrônica, mediante prévia justificativa da autoridade competente (item 2.1.2);
3. Abster-se de adotar a sistemática de registro de preços nas licitações cujo objeto consista no gerenciamento da manutenção da frota de veículos com critério de julgamento baseado na menor taxa de gerenciamento (item 2.1.3);
4. Exigir, como documentação relativa à qualificação econômico-financeira, a comprovação de patrimônio líquido em relação ao valor estimado da contratação, não ao valor total do fornecimento (item 2.1.4);
5. Definir como critério de julgamento da licitação o menor percentual ofertado, decorrente do somatório da taxa de gerenciamento cobrada da Administração e das taxas cobradas dos estabelecimentos credenciados; e definir o critério de aceitabilidade para a taxa de gerenciamento cobrada da Administração Pública e das taxas que serão

cobradas pela gerenciadora aos estabelecimentos credenciados (item 2.1.5);

6. Exigir para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, a comprovação da execução de quantitativos mínimos em serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado (item 2.1.6);

7. Elaborar a redação do edital de licitação de forma clara e objetiva, não dando margem à interpretação diversa daquela tencionada pela administração (item 2.1.7);

8. Abster-se de prever no edital prazo de vigência de ata de registro de preços superior a um ano, admitindo-se prorrogações, desde que ocorram dentro desse prazo (item 2.1.8);

9. Designar agentes públicos distintos para gestão e fiscalização dos contratos, em atenção ao princípio da segregação de funções (item 2.1.9);

10. Publicar o aviso de licitação com o conteúdo mínimo exigido pela Resolução TC nº 3/2016. (item 2.1.10);

11. Definir em Edital prazo suficiente para que a empresa vencedora possa efetuar a instalação e treinamento do software a ser instalado na Prefeitura e nos estabelecimentos credenciados, bem como um prazo suficiente para o credenciamento de no mínimo três empresas, de cada especialidade, que poderão prestar os serviços à Administração, tendo em vista a necessária competitividade que deverá existir entre essas empresas credenciadas, por ocasião da execução do contrato (item 2.1.11);

12. Incluir no Edital o prazo de pagamento entre a gerenciadora e a rede credenciada, visando a eficiência e transparência da posterior execução contratual. (item 2.1.12);

13. Incluir no Termo de Referência as condições gerais de execução do contrato, nos termos da cartilha Licitações & Contratos - Orientações e Jurisprudência do TCU, 4ª Edição (item 2.1.13);

14. Estabelecer no edital os preços máximos que poderão ser praticados pelos estabelecimentos credenciados para o fornecimento de peças e para a prestação dos serviços (item 2.1.14);

15. Inserir no bojo do processo administrativo do pregão o orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários (item 2.1.15);



16. Divulgar o contratos administrativos no site da Prefeitura de forma tempestiva (item 2.1.16);

17. Contemplar todos os aspectos básicos do certame no parecer jurídico referente ao processo licitatório, como forma de exercer o controle efetivo de legalidade do certame (item 2.1.17).

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES, relatora do processo

CONSELHEIRA TERESA DUERE, Presidente, em exercício, da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS SUBSTITUINDO CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

6ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 07/03/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 20100577-3ED001

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Embargos de Declaração

EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Jatobá

INTERESSADOS:

MARIA GORETI CAVALCANTI VARJÃO

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 327 / 2023

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. DESPESAS COM PESSOAL. LIMITE LEGAL. CONTROLE.

1. Os embargos de declaração devem ser desprovidos quan-

do não se configura a omissão arguida pelo embargante;

2. Quando ausentes de medidas para reduzir completamente o excesso de gastos com pessoal, mesmo duplicando-se o prazo por força do baixo crescimento do PIB, fica caracterizada a infração administrativa, cabendo aplicação de multa, nos termos da Lei.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100577-3ED001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que os embargos de declaração devem ser conhecidos, atendidos os pressupostos de interposição;

CONSIDERANDO que não houve a omissão apontada pelo embargante na deliberação recorrida,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Embargos de Declaração e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO, Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS PORTO, relator do processo

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

5ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 02/03/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 21100641-5

RELATOR: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal



de Dormentes

INTERESSADOS:

JOSE OLIMPIO RODRIGUES

JOSIMARA CAVALCANTI RODRIGUES YOTSUYA

PAULO JOSE FERRAZ SANTANA (OAB 5791-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU

RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 328 / 2023

AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE. PENSÕES ESPECIAIS INSTITUÍDAS POR LEIS MUNICIPAIS EM RAZÃO DA CONDIÇÃO PESSOAL DOS BENEFICIÁRIOS. PAR-ENTESCO COM AGENTES POLÍTICOS. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS REPUBLICANO, DA MORALIDADE, DA IMPESSOALIDADE E DA ISONOMIA. CANCELAMENTO AUTOMÁTICO DAS PENSÕES OUTORGADAS. SEGURANÇA JURÍDICA. NATUREZA ALIMENTAR DOS BENEFÍCIOS. DESCABIMENTO DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES PERCEBIDOS.

1. A concessão de pensão especial a ex-vereador e a cônjuges supérstites de ex-mandatários, mediante lei municipal, é incompatível com o arranjo constitucional e desvela, em acinte ao princípio da isonomia, tratamento diferenciado e privilegiado, sem fundamento jurídico razoável, em favor de indivíduos que não exercem função pública ou que não prestam qualquer serviço à Administração Municipal.

2. A previsão de benefícios outros a par do sistema normativo previdenciário materializa privilégio desarrazoado, em dissonância com os vetores axiológicos que conformam o modelo constitucional político-previdenciário, em violação aos princípios republicano, da isonomia, da razoabilidade, da moralidade e da impessoalidade.

3. O princípio republicano orienta diversos institutos caros ao regime administrativo pátrio, norteando, entre outros, a fiscalização da Administração Pública e a responsabilização dos agentes públicos. Tal preceito imprime juízo contrário à prática do patrimonialismo na relação entre os funcionários do Estado e a coisa pública, além de possuir o condão de impedir o favorecimento de familiares de agentes políticos quanto à percepção de benefícios especiais.

4. O princípio da segurança jurídica impõe a modulação dos efeitos da deliberação, a fim de que a correção de um vício não acarrete o surgimento de panorama igualmente inconstitucional, máxime em razão do caráter alimentar das verbas percebidas, nem impacte sobremaneira a intangibilidade do patrimônio dos beneficiários.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100641-5, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,



CONSIDERANDO a edição das Leis nº 149/1999, nº 215/2003 e nº 602/2017 do Município de Dormentes, que instituíram pensões especiais a ex-vereador e a cônjuges supérstites de ex-vereadores em desacordo com a ordem constitucional e com o arranjo normativo previdenciário vigentes no ordenamento pátrio (Resp. Prefeita e ex-Prefeito);

CONSIDERANDO o julgamento procedente da Ação Direta de Inconstitucionalidade no Tribunal de Justiça do Estado (Processo TJ-PE nº 0005304-68.2019.8.17.0000), por meio da qual o órgão especial daquela Corte declarou, em pronunciamento definitivo de mérito, a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 602/2017;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregular o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, responsabilizando, quanto às suas contas:

JOSE OLIMPIO RODRIGUES

Josimara Cavalcanti Rodrigues Yotsuya

APLICAR multa no valor de R\$ 13.774,50, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III , ao(à) Sr(a) JOSE OLIMPIO RODRIGUES, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) .

APLICAR multa no valor de R\$ 9.183,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III , ao(à) Sr(a) Josimara Cavalcanti Rodrigues Yotsuya, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) .

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Dormentes, ou quem vier a sucedê-los, que atendam, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir

relacionada sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado diploma legal:

1. Cancelar imediatamente o pagamento das pensões especiais concedidas ao Sr. José Nunes de Barros Filho e à Sra. Maria Geneide Damasceno, por meio das Leis Municipais nº 149/1999 e nº 210/2003, respectivamente.

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Dormentes, ou a quem o suceder, que atenda a medida a seguir relacionada :

1. Abster-se de propor, de sancionar e de aprovar, respectivamente, benefícios de pensão não previstos no ordenamento jurídico brasileiro e, em casos especiais, sem demonstração de requisitos que possam justificar a concessão de benefício especial com caráter *honoris causa*.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

, Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES , relatora do processo

CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS

SUBSTITUINDO CONSELHEIRO CARLOS NEVES :

Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

5ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 02/03/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 21100866-7

RELATOR: CONSELHEIRA TERESA DUERE

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Calumbi

INTERESSADOS:

ARNALDO NOVAES FERRAZ

SANDRA DE CACIA PEREIRA MAGALHÃES NOVAES FERRAZ

MICHELLE JENNIFER DE LIMA SOUZA

MARIA SOLANGE MAGALHAES SANTOS

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA



PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 329 / 2023

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ILEGITIMIDADE PASSIVA. NÃO CONFIGURADA. CONTROLE INTERNO. FALHAS. DESPESAS SEM COMPROVAÇÃO.

1. A ilegitimidade passiva diz da incapacidade de certa pessoa figurar no polo passivo, sendo a sua efetiva contribuição, ou não, para consumação dos atos praticados, isto é, a análise de sua culpabilidade, matéria a ser examinada no mérito, não inserida na órbita da formação regular do processo.

2. É o controle interno instrumento essencial na prevenção e controle de irregularidades, a identificar desvios, uso inadequado ou inércia dos responsáveis na gestão do dinheiro público, com vistas a comprovar a legalidade e a avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial dos órgãos e entidades.

3. A ausência de comprovação da escoreta liquidação da despesa, não estando confirmada a efetiva prestação dos serviços avençados, bem assim diante da ausência de atesto nas notas de empenho pelo servidor competente, enseja a restituição ao erário dos valores pagos indevidamente pelo ordenador de despesas.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100866-7, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que é o controle interno instrumento essencial na prevenção e controle de irregularidades, a identificar desvios, uso inadequado ou inércia dos responsáveis na gestão do dinheiro público, com vistas a comprovar a legalidade e a avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial dos órgãos e entidades;

Arnaldo Novaes Ferraz:

CONSIDERANDO o pagamento de despesas com gêneros alimentícios sem comprovação do efetivo fornecimento (despesas sem comprovação) no valor de R\$ 345.347,47, sendo destes R\$ 248.640,48 de incubência da Prefeita, R\$ 58.389,04 sob responsabilidade do Secretário de Saúde e R\$ 38.317,95 atinente à Secretária de Assistência Social, a evidenciar a ausência completa de controles na municipalidade, não havendo atesto, fiscalização, tampouco qualquer informação que dê conta de que os materiais foram adquiridos e em que quantidade, razão por que deve referido montante ser restituído ao erário público;

CONSIDERANDO que apesar de apresentada defesa nos autos, os interessados não se manifestaram sobre o apontado sobre o pagamento de despesas com locação de veículos sem comprovação da efetiva prestação dos serviços, nem sobre o pagamento de despesas com substituição de pneus e peças automotivas sem comprovação do efetivo fornecimento, tampouco sobre o pagamento de despesas com gêneros alimentícios sem comprovação do efetivo fornecimento;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregulares as contas do(a) Sr(a) Arnaldo Novaes Ferraz, relativas ao exercício financeiro de 2020

IMPUTAR débito no valor de R\$ 58.389,04 ao(à) Sr(a) Arnaldo Novaes Ferraz, que deverá ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao do processo ora analisado, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para



atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, e recolhido aos cofres públicos municipais, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que seja extraída Certidão do Débito e encaminhada ao Prefeito do Município, que deverá inscrever o débito na Dívida Ativa e proceder a sua execução, sob pena de responsabilidade .

APLICAR multa no valor de R\$ 9.183,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) II , ao(à) Sr(a) Arnaldo Novaes Ferraz, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) .

Sandra de Cacia Pereira Magalhães Novaes Ferraz:

CONSIDERANDO que a ilegitimidade passiva diz da incapacidade de certa pessoa figurar no polo passivo, sendo a sua efetiva contribuição, ou não, para consumação dos atos praticados, isto é, a análise de sua culpabilidade, matéria a ser examinada no mérito, não inserida na órbita da formação regular do processo;

CONSIDERANDO que não há que se falar em responsabilidade objetiva da Prefeita, sobretudo por ter a Auditoria lhe imputado conduta específica em cada um dos achados;

CONSIDERANDO o pagamento de despesas com combustíveis sem comprovação da finalidade pública dos gastos;

CONSIDERANDO o pagamento de despesas com locação de veículos sem comprovação da efetiva prestação dos serviços, sobretudo diante da ausência de atesto por parte dos responsáveis pela pasta nos referidos empenhos, no valor de R\$ 263.600,00, sendo destes R\$ 253.200,00 sob responsabilidade da Prefeita e R\$ 10.400,00 de incumbência da Secretária de Assistência Social, montantes que devem ser restituídos ao erário;

CONSIDERANDO ter a Prefeita autorizado pagamentos sem comprovação da execução dos serviços, bem assim sem atesto do servidor responsável a confirmar a prestação dos serviços, chamando para si a responsabilidade pelas despesas efetuadas;

CONSIDERANDO o pagamento de despesas com substituição de pneus e peças automotivas sem comprovação do efetivo fornecimento (despesas sem comprovação) no

valor de R\$ 102.863,86, sendo a situação agravada pelo estado de conservação de alguns veículos pertencentes à municipalidade, com pneus furados, sem conservação, depredados e inviáveis para o uso em serviço da Administração, razão por que deve referido montante ser restituído ao erário público;

CONSIDERANDO o fracionamento de despesas com o fito de realizar dispensas de licitação em face do valor contratado;

CONSIDERANDO o pagamento de despesas com gêneros alimentícios sem comprovação do efetivo fornecimento (despesas sem comprovação) no valor de R\$ 345.347,47, sendo destes R\$ 248.640,48 de incumbência da Prefeita, R\$ 58.389,04 sob responsabilidade do Secretário de Saúde e R\$ 38.317,95 atinente à Secretária de Assistência Social, a evidenciar a ausência completa de controles na municipalidade, não havendo atesto, fiscalização, tampouco qualquer informação que dê conta de que os materiais foram adquiridos e em que quantidade, razão por que deve referido montante ser restituído ao erário público;

CONSIDERANDO que apesar de apresentada defesa nos autos, os interessados não se manifestaram sobre o apontado sobre o pagamento de despesas com locação de veículos sem comprovação da efetiva prestação dos serviços, nem sobre o pagamento de despesas com substituição de pneus e peças automotivas sem comprovação do efetivo fornecimento, tampouco sobre o pagamento de despesas com gêneros alimentícios sem comprovação do efetivo fornecimento;

CONSIDERANDO o pagamento de encargos financeiros indevidos em razão do recolhimento em atraso de contribuições previdenciárias, patronal e segurado, para o RGPS, o que, para além de comprometer o equilíbrio financeiro do regime, compromete gestões futuras;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b , da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregulares as contas do(a) Sr(a) Sandra de Cacia Pereira Magalhães Novaes Ferraz, relativas ao exercício financeiro de 2020

IMPUTAR débito no valor de R\$ 604.704,34 ao(à) Sr(a) Sandra de Cacia Pereira Magalhães Novaes Ferraz , que deverá ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao do processo



ora analisado, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, e recolhido aos cofres públicos municipais, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que seja extraída Certidão do Débito e encaminhada ao Prefeito do Município, que deverá inscrever o débito na Dívida Ativa e proceder a sua execução, sob pena de responsabilidade.

APLICAR multa no valor de R\$ 13.774,50, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) II, ao(à) Sr(a) Sandra de Cacia Pereira Magalhães Novaes Ferraz, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

MICHELLE JENNIFER DE LIMA SOUZA:

CONSIDERANDO o pagamento de despesas com locação de veículos sem comprovação da efetiva prestação dos serviços, sobretudo diante da ausência de atesto por parte dos responsáveis pela pasta nos referidos empenhos, no valor de R\$ 263.600,00, sendo destes R\$ 253.200,00 sob responsabilidade da Prefeita e R\$ 10.400,00 de incumbência da Secretária de Assistência Social, montantes que devem ser restituídos ao erário;

CONSIDERANDO o fracionamento de despesas com o fito de realizar dispensas de licitação em face do valor contratado;

CONSIDERANDO o pagamento de despesas com gêneros alimentícios sem comprovação do efetivo fornecimento (despesas sem comprovação) no valor de R\$ 345.347,47, sendo destes R\$ 248.640,48 de incumbência da Prefeita, R\$ 58.389,04 sob responsabilidade do Secretário de Saúde e R\$ 38.317,95 atinente à Secretária de Assistência Social, a evidenciar a ausência completa de controles na municipalidade, não havendo atesto, fiscalização, tampouco qualquer informação que dê conta de que os materiais foram adquiridos e em que quantidade, razão por que deve referido montante ser restituído ao erário público;

CONSIDERANDO que apesar de apresentada defesa nos autos, os interessados não se manifestaram sobre o apontado sobre o pagamento de despesas com locação

de veículos sem comprovação da efetiva prestação dos serviços, nem sobre o pagamento de despesas com substituição de pneus e peças automotivas sem comprovação do efetivo fornecimento, tampouco sobre o pagamento de despesas com gêneros alimentícios sem comprovação do efetivo fornecimento;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 71, inciso VIII, combinado com o artigo 75, da Constituição Federal; **APLICAR multa** no valor de R\$ 9.183,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III, ao(à) Sr(a) MICHELLE JENNIFER DE LIMA SOUZA, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Maria Solange Magalhães Santos:

CONSIDERANDO o pagamento de despesas com combustíveis sem comprovação da finalidade pública dos gastos;

CONSIDERANDO o pagamento de despesas com locação de veículos sem comprovação da efetiva prestação dos serviços, sobretudo diante da ausência de atesto por parte dos responsáveis pela pasta nos referidos empenhos, no valor de R\$ 263.600,00, sendo destes R\$ 253.200,00 sob responsabilidade da Prefeita e R\$ 10.400,00 de incumbência da Secretária de Assistência Social, montantes que devem ser restituídos ao erário;

CONSIDERANDO o pagamento de despesas com gêneros alimentícios sem comprovação do efetivo fornecimento (despesas sem comprovação) no valor de R\$ 345.347,47, sendo destes R\$ 248.640,48 de incumbência da Prefeita, R\$ 58.389,04 sob responsabilidade do Secretário de Saúde e R\$ 38.317,95 atinente à Secretária de Assistência Social, a evidenciar a ausência completa de controles na municipalidade, não havendo atesto, fiscalização, tampouco qualquer informação que dê conta de que os materiais foram adquiridos e em que quantidade, razão por que deve referido montante ser restituído ao erário público;

CONSIDERANDO que apesar de apresentada defesa nos autos, os interessados não se manifestaram sobre o apontado sobre o pagamento de despesas com locação de veículos sem comprovação da efetiva prestação dos



serviços, nem sobre o pagamento de despesas com substituição de pneus e peças automotivas sem comprovação do efetivo fornecimento, tampouco sobre o pagamento de despesas com gêneros alimentícios sem comprovação do efetivo fornecimento;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregulares as contas do(a) Sr(a) Maria Solange Magalhães Santos, relativas ao exercício financeiro de 2020

IMPUTAR débito no valor de R\$ 48.717,95 ao(à) Sr(a) Maria Solange Magalhães Santos, que deverá ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao do processo ora analisado, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, e recolhido aos cofres públicos municipais, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que seja extraída Certidão do Débito e encaminhada ao Prefeito do Município, que deverá inscrever o débito na Dívida Ativa e proceder a sua execução, sob pena de responsabilidade.

APLICAR multa no valor de R\$ 9.183,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) II, ao(à) Sr(a) Maria Solange Magalhães Santos, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, Presidente da Sessão : Acompanha
CONSELHEIRA TERESA DUERE, relatora do processo
CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS
SUBSTITUINDO CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

6ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 07/03/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 22100285-6

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

MODALIDADE - TIPO: Gestão Fiscal - Gestão Fiscal

EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Machados

INTERESSADOS:

ARGEMIRO CAVALCANTI PIMENTEL

SAULO AUGUSTO BARBOSA VIEIRA PENNA (OAB 24671-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 330 / 2023

GESTÃO FISCAL. CONVERGÊNCIA E CONSISTÊNCIA CONTÁBIL. NÍVEL INSUFICIENTE ICCPE, IGUAL OU INFERIOR. REINCIDÊNCIA. IRREGULARIDADE. MULTA.

1. A contabilidade na Administração Pública é fundamental no registro dos atos e fatos contábeis de repercussão orçamentária, financeira e patrimonial, a fim de permitir o exame da gestão, bem assim para demonstrar à sociedade a real situação do Poder Executivo Local, conforme exigem os postulados da legalidade, da publicidade e da transparência.

2. A classificação "Insuficiente" em tal índice enseja o julgamento pela irregularidade na gestão fiscal quanto ao aspecto analisado.

3. A reincidência na classificação no nível de convergência e consistência contábil, igual ou inferior, ao "insuficiente" reclama o julgamento



pela irregularidade na gestão fiscal quanto a tal aspecto, com aplicação da multa prevista no art. 73, inciso III, da Lei Orgânica do TCE-PE ao responsável. Nesse sentido, Acórdão T.C. nº 1399/2022 (Processo TCE-PE 22100289-3).

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100285-6, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria e a defesa apresentada;

CONSIDERANDO os demonstrativos contábeis de 2020 da Prefeitura Municipal de Machados com várias irregularidades relativas às inconsistências nas Demonstrações Contábeis - orçamentário, financeiro, patrimonial, variações patrimoniais, entre outros -, o que contraria as disposições basilares da Lei Federal nº 4320/64, artigos 84 a 105, Lei de Responsabilidade Fiscal, artigos 48 a 55, bem assim os princípios da legalidade, da transparência e da eficiência, Carta Magna, artigos 5º, 29 a 31 e 37 e 70, Parágrafo Único;

CONSIDERANDO que o exercício de 2020 consistiu no quarto ano em que este Tribunal de Contas realizou auditorias tendo por objeto exclusivamente verificar a adequação da contabilidade pública municipal às normas que regulam tal matéria;

CONSIDERANDO que essas infrações também afrontam as normas e padrões contábeis que regulam tais preceitos legais sobre a contabilidade pública (NBCASP, PCASP, DCASP e MCASP) e as Resoluções TC nºs 20/2015 e 27/2017, resultando num Índice de Convergência e Consistência dos Demonstrativos Contábeis – ICCPE da Prefeitura Municipal classificado no nível “Insuficiente”, que alcançou 0,6253 pontos de 1,0 possíveis;

CONSIDERANDO que o município, no terceiro levantamento do ICCPE de 2018, obteve o nível insuficiente;

CONSIDERANDO que restou configurada a reincidência, no nível igual ou inferior ao “Insuficiente”, na irregularidade analisada nos presentes autos, como se verifica no Acórdão T.C. nº 1399/2022 (Processo TCE-PE nº 22100289-3);

CONSIDERANDO que a desconformidade reiterada do nível de convergência e consistência contábil legalmente exigido compromete a confiabilidade do registro dos atos e fatos contábeis de repercussão orçamentária, financeira e patrimonial, essencial para o exame da gestão, bem assim para demonstrar à sociedade a real situação do Poder Executivo Municipal de Machados, conforme exigem os postulados da legalidade, da publicidade e da transparência;

JULGAR irregular o presente processo de Gestão Fiscal, responsabilizando:

Argemiro Cavalcanti Pimentel

APLICAR multa no valor de R\$ 10.000,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III , ao(à) Sr(a) Argemiro Cavalcanti Pimentel, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) .

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Machados, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada :

1. Atentar para o dever de realizar o adequado registro contábil e emitir os Demonstrativos Contábeis com a devida tempestividade e fidedignidade, observando preceitos do ordenamento jurídico, inclusive as normas e padrões contábeis que regulamentam as disposições legais sobre a contabilidade pública (NBCASP, PCASP, DCASP, MCASP e as Resoluções TC nºs 20/2015 e 27/2017).

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL



PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2056125-8
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 02/03/2023
ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MANARI –
CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE
MANARI
INTERESSADO: GILVAN DE ALBUQUERQUE
ARAÚJO
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICAR-
DO HARTEN
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 331 /2023

ADMISSÃO TEMPORÁRIA.
FUNDAMENTAÇÃO FÁTICA
E SELEÇÃO PÚBLICA.
AUSENTES. ESTADO DE
INCONSTITUCIONALIDADE.
LARGO INTERSTÍCIO SEM
CONCURSO PÚBLICO. NÃO
CUMPRIMENTO DE DETER-
MINAÇÃO. SANÇÕES CU-
MULATIVAS. MODULAÇÃO
DE EFEITOS. DESNECES-
SÁRIA.

São ilegais as contratações temporárias sem fundamentação fática que se subsumam às hipóteses previstas no artigo 37, inciso IX, da CF/88.

Importa em ilegalidade das contratações temporárias a ausência de seleção simplificada, com requisitos e critérios objetivos amplamente divulgados, imprescindíveis para proporcionar iguais oportunidades a potenciais candidatos, em atenção aos princípios da impessoalidade, isonomia e publicidade.

Cabe a responsabilização do Prefeito que, no segundo mandato consecutivo, não realizou concurso público para

provimento de cargos efetivos diante da necessidade experimentada pela municipalidade; lançando mão de número expressivo de contratações temporárias para o atendimento de demanda de pessoal de cunho permanente; dando continuidade ao estado de inconstitucionalidade de há muito instalado.

O descumprimento de determinação desta Corte de Contas enseja sanção específica, preconizada no artigo 73, XII, da Lei nº 12.600/04.

Não há que se falar em modulação dos efeitos da deliberação, quando não há notícia nos autos de que os vínculos ainda subsistam.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2056125-8, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o relatório de auditoria da Gerência de Admissão de Pessoal;

CONSIDERANDO que o não envio da documentação comprobatória exigida pela Resolução TC nº 01/2015 afasta a possibilidade de se reconhecer a adequação dos atos listados no anexo I às exigências de ordem legal e constitucional;

CONSIDERANDO a não comprovação da presença de fundamentação fática legítima; não tendo o Prefeito tido o cuidado, durante os seus 02 (dois) mandatos consecutivos, de realizar concurso público para suprir a necessidade experimentada pela Municipalidade; cabendo, por conseguinte, a imputação da penalidade pecuniária prevista no artigo 73, III, da Lei Orgânica deste Tribunal;

CONSIDERANDO que, nas circunstâncias anteditas, a contratação temporária vem a ser o instrumento necessário à formalização do vínculo com a Administração, capaz de evitar o mal maior da descontinuidade do serviço público; trazendo em si, contudo, o vício primevo, que a macula, e está associado à desídia do



Chefe do Executivo, que contribuiu para dar continuidade ao estado de inconstitucionalidade, na medida em que não promoveu o indispensável concurso público;

CONSIDERANDO que não foi comprovada a realização de seleção simplificada para os atos listados no anexo I, com requisitos e critérios objetivos amplamente divulgados, imprescindíveis para proporcionar iguais oportunidades a potenciais candidatos, em atenção aos princípios da impessoalidade, da publicidade e da isonomia.

CONSIDERANDO que não se concebe, na atual quadra histórica, que o gestor público trate a admissão de pessoal como matéria afeta a sua esfera íntima, como objeto de suas preferências pessoais, escolhendo ao seu alvedrio aqueles que passarão, ainda que temporariamente, a desempenhar funções públicas;

CONSIDERANDO que resta evidenciado o descumprimento pelo prefeito de deliberação expressa deste Tribunal (Acórdão T.C. nº 1376/18), na medida em que não promoveu seleção pública simplificada; devendo-lhe ser aplicada, por conseguinte, a sanção prevista no artigo 73, XII, da Lei nº 12.600/04;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos III e VIII, §3º, combinados com o artigo 75 da Constituição Federal e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

Em voltar **ILEGAIS** as admissões temporárias, negando, conseqüentemente, o registro dos 130 (cento e trinta) atos listados no anexo I do relatório de auditoria, abaixo reproduzido.

Outrossim, **aplicar multa**, nos termos do artigo 73, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao Sr. Gilvan de Albuquerque Araújo, no percentual de 15% do limite legal, no valor de R\$ 13.774,50, tomando-se em conta na sua fixação: (i) o quantitativo de contratações irregulares; (ii) o transcurso de 02 (dois) mandatos consecutivos sem a promoção das medidas efetivas para pôr cobro ao estado de inconstitucionalidade. A sanção suprarreferida deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Ainda, **aplicar multa**, nos termos do artigo 73, inciso XII, da Lei Estadual nº 12.600/04, ao Sr. Gilvan de Albuquerque Araújo, no valor de R\$ 27.549,00, correspondente ao patamar mínimo (30%) do valor limite estabeleci-

do no caput do artigo antedito. A sanção suprarreferida deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Ademais, **determinar**, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o atual Prefeito do Município de Manari, ou quem vier a sucedê-lo, proceda ao levantamento da necessidade de pessoal para execução dos serviços ordinariamente oferecidos pela Prefeitura e que seja promovida a realização de concurso público visando à nomeação de servidores efetivos, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal.

Por fim, excluir do presente processo a análise da admissão de que trata o Anexo II do Relatório de Auditoria; devendo-se, em consequência, dar conhecimento do inteiro teor desta deliberação à Diretoria de Controle Externo, para que se avalie a pertinência de instauração de procedimentos de auditoria com vistas ao aprofundamento da matéria subjacente.

Recife, 08 de março de 2023.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten – Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros

Presente: Dra. Germana Laureano – Procuradora

6ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 07/03/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 23100039-0

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

MODALIDADE - TIPO: Medida Cautelar - Medida Cautelar

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Águas Belas

INTERESSADOS:

C P M CONSTRUTORA LTDA

LUCICLAUDIO GOIS DE OLIVEIRA SILVA (OAB 21523-PE)



OLEGARIO AVELINO PEREIRA NETO
PAULO ARRUDA VERAS (OAB 25378-D-PE)
ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 332 / 2023

MEDIDA CAUTELAR. REPRESENTAÇÃO. CONCORRÊNCIA. RECAPEAMENTO ASFÁLTICO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DA ISONOMIA. REVOGAÇÃO DA CAUTELAR.

1. Diante dos argumentos apresentados pelo interessado em seu pedido de Reconsideração, enseja-se revogar a medida cautelar expedida anteriormente;
2. A recusa da Comissão de Licitação em receber envelopes de propostas protocolados com atraso, não significa excesso de formalismo exacerbado, mas a observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23100039-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que incumbe aos Tribunais de Contas, no exercício do controle externo da Administração Pública, exercer a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nos termos do *caput* do artigo 70 e do artigo 71 da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO os termos da Representação formulados pela empresa C P M CONSTRUTORA LTDA. (Doc. 1);

CONSIDERANDO os argumentos apresentados pelo interessado no pedido de Reconsideração (Doc. 28);

CONSIDERANDO que a recusa da Comissão de Licitação em receber os envelopes de propostas protocolados com atraso, não significa excesso de formalismo exacerbado, mas a observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia;

CONSIDERANDO que a licitação encontra-se suspensa desde o dia 15/02/2023 (Doc. 29),

NÃO HOMOLOGAR a decisão monocrática que deferiu a medida cautelar solicitada.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente da Sessão : Acompanha
CONSELHEIRO CARLOS PORTO , relator do processo
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

6ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 07/03/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 22100424-5

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Secretaria de Políticas de Prevenção À Violência e Às Drogas de Pernambuco

INTERESSADOS:

CLOVES EDUARDO BENEVIDES
CINTIA CARLA BARROS SILVA (OAB 44994-PE)
CAROLINA ALVES PINTO MARTINS
CINTIA CARLA BARROS SILVA (OAB 44994-PE)
MARIA LUCIA FREIRE DE BARROS BRECKENFELD
CINTIA CARLA BARROS SILVA (OAB 44994-PE)
NATASHA KATER PIRES
CINTIA CARLA BARROS SILVA (OAB 44994-PE)
PATRICIA HELENA SILVA ARAUJO
CINTIA CARLA BARROS SILVA (OAB 44994-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO



ACÓRDÃO Nº 333 / 2023

DESPESA. ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL. TERMO DE COLABORAÇÃO. GLOSA. MEDIDAS ADMINISTRATIVAS INTERNAS. NÃO SANEAMENTO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL.

1. Ao expedir regulamentação acerca da instauração de Tomadas de Contas Especiais (e.g. Resolução TC nº 36/2018), e dos procedimentos administrativos a serem adotados anteriormente à tal medida, o TCE-PE está atuando no regular exercício de suas competências (LOTCE, arts. 4º, 6º e 7º);

2. Quando constatada situação indicativa da existência de desfalque, desvio de bens ou valores ou ainda na prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, deve a autoridade competente, a partir da data do evento, quando conhecida, ou da data da ciência do fato pela Administração, adotar providências administrativas internas visando à regularização da situação verificada e à reparação do prejuízo ao erário;

3. Não logrando êxito na medida anterior, impõe-se o dever de instaurar a competente Tomada de Contas Especial.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100424-5, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CLOVES EDUARDO BENEVIDES:

CONSIDERANDO que as falhas apontadas na liberação de recursos para Organizações da Sociedade Civil (OSCs), conforme item 2.1.1 do Relatório de Auditoria, não se revestem de natureza grave, podendo ser objeto de determinação para que sejam sanadas e não voltem a ocorrer em exercícios futuros;

CONSIDERANDO que, depois de analisados os argumentos da defesa, não restaram hígidas outras desconformidades de maior relevo atribuídas ao Interessado, cabendo a aplicação, no caso concreto, dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) CLOVES EDUARDO BENEVIDES, Secretário de Estado relativas ao exercício financeiro de 2021

CAROLINA ALVES PINTO MARTINS:

CONSIDERANDO que as falhas apontadas no registro das prestações de contas de termos de colaboração firmados com Organizações da Sociedade Civil (OSCs), no Sistema e-Fisco, conforme item 2.1.4 do Relatório de Auditoria, não se revestem de natureza grave, podendo ser objeto de determinação para que sejam sanadas e não voltem a ocorrer em exercícios futuros;

CONSIDERANDO que, depois de analisados os argumentos da defesa, não restaram hígidas outras desconformidades de maior relevo atribuídas ao Interessado, cabendo a aplicação, no caso concreto, dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) CAROLINA ALVES PINTO MARTINS, relativas ao exercício financeiro de 2021

MARIA LUCIA FREIRE DE BARROS BRECKENFELD:

CONSIDERANDO a ausência de emissão de Relatório de Monitoramento e Avaliação e parecer anual da prestação de contas de termos de colaboração, deixando de se pro-



nunciar acerca dos resultados já alcançados e seus benefícios; dos impactos econômicos ou sociais; do grau de satisfação do público-alvo, e da possibilidade de sustentabilidade das ações após a conclusão do objeto pactuado, infringindo a Lei Federal nº 13.019/2014, artigo 67, § 2.º e o Decreto Estadual nº 44.474/2017, artigos 83 e 84;

CONSIDERANDO que, depois de analisados os argumentos da defesa, não restaram híidas outras desconformidades de maior relevo atribuídas à interessada, cabendo a aplicação, no caso concreto, dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) MARIA LUCIA FREIRE DE BARROS BRECKENFELD, relativas ao exercício financeiro de 2021

APLICAR multa no valor de R\$ 4.591,50, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I, ao(à) Sr(a) MARIA LUCIA FREIRE DE BARROS BRECKENFELD, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, à Conta Única do Estado, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito .

NATASHA KATER PIRES:

CONSIDERANDO ausência de medidas visando o saneamento das desconformidades na execução dos Termos de Colaboração nºs 08/2020 e 09/2020 de que teve ciência, e a não comunicação à autoridade competente dos fatos para que fosse instaurada a devida Tomada de Contas Especial, infringindo a Resolução TC nº 36/2018, artigo 3º;

CONSIDERANDO que, depois de analisados os argumentos da defesa, não restaram híidas outras desconformidades de maior relevo atribuídas à interessada, cabendo a aplicação, no caso concreto, dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) NATASHA KATER PIRES, relativas ao exercício financeiro de 2021

APLICAR multa no valor de R\$ 4.591,50, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I, ao(à) Sr(a) NATASHA KATER PIRES, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, à Conta Única do Estado, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito .

PATRICIA HELENA SILVA ARAUJO:

CONSIDERANDO a ausência de emissão de Relatório de Monitoramento e Avaliação e parecer anual da prestação de contas de termos de colaboração, deixando de se pronunciar acerca dos resultados já alcançados e seus benefícios; dos impactos econômicos ou sociais; do grau de satisfação do público-alvo, e da possibilidade de sustentabilidade das ações após a conclusão do objeto pactuado, infringindo a Lei Federal nº 13.019/2014, art. 67, § 2º e o Decreto Estadual nº 44.474/2017, arts. 83 e 84;

CONSIDERANDO que, depois de analisados os argumentos da defesa, não restaram híidas outras desconformidades de maior relevo atribuídas à interessada, cabendo a aplicação, no caso concreto, dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) PATRICIA HELENA SILVA ARAUJO, relativas ao exercício financeiro de 2021

APLICAR multa no valor de R\$ 4.591,50, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I, ao(à) Sr(a) PATRICIA HELENA SILVA ARAUJO, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, à Conta Única do Estado, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito .

Dou quitação aos demais interessados.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Secretaria de Políticas de Prevenção À Violência e Às Drogas de Pernambuco, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Elaborar os chamados "Relatórios de Monitoramento" em tempo oportuno, de acordo com o previsto nos respec-



tivos instrumentos de cooperação, de modo a minimizar as chances de malversação de recursos públicos ou o não atingimento das metas e resultados pactuados, abstendo-se os responsáveis de liberar parcelas de termos de colaboração enquanto não houverem sido prestadas as contas da parcela anterior pela entidade beneficiada.

2. Exigir da Organização da Sociedade Civil, cuja parceria tenha vigência superior a um ano, a prestação de contas anual e emitir o devido Relatório de Monitoramento e Avaliação e o Parecer Técnico de Análise da Prestação de Contas Anual respectivo.

3. Efetuar levantamento e adotar todas as medidas cabíveis para a regularização das prestações de contas de termos de colaboração que resultaram em boletins de exigências com glosas de despesas não regularizadas pelas Organizações da Sociedade Civil, devendo, inclusive, se for o caso, instaurar as devidas tomadas de contas especiais.

4. Abster-se de efetuar o registro de prestação de contas de parcela de termo de colaboração, utilizando os documentos referentes à liberação da parcela, devendo somente efetuar o lançamento nesse Sistema após o recebimento, análise e aprovação da prestação de contas apresentada pela entidade beneficiária dos recursos financeiros.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO MARCOS LORETO, relator do processo, Presidente da Sessão
CONSELHEIRO CARLOS PORTO: Acompanha
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL: Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

5ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 02/03/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 20100120-2

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2019

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Paranatama

INTERESSADOS:

JOSÉ VALMIR PIMENTEL DE GÓIS

RODRIGO NOVAES CAVALCANTI (OAB 27017-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

PARECER PRÉVIO

CONTAS DE GOVERNO. PARECER PRÉVIO. REJEIÇÃO. DESCUMPRIMENTO DO LIMITE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.

1. As contas de governo devem receber parecer prévio recomendando a rejeição das contas diante do descumprimento do limite da despesa com pessoal e da ausência de recolhimento de valores significativos de contribuições previdenciárias ao RGPS, bem como de valores ao RPPS.

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 02/03/2023,

José Valmir Pimentel de Góis:

CONSIDERANDO que durante os três quadrimestres do exercício de 2019 a despesa total com pessoal esteve acima do limite de 54% da receita corrente líquida para as despesas com pessoal do Poder Executivo Municipal estabelecido no art. 20, inciso III, alínea "b" da Lei de Responsabilidade Fiscal, situação também ocorrida desde o início da gestão em 2017, caracterizando o descumprimento do art. 23 da LRF na medida em que não houve redução do excesso da despesa total com pessoal no período determinado pela LRF;

CONSIDERANDO a ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias ao RGPS no valor de R\$ 136.146,81, relativos às contribuições dos servidores, representando 18,01% das contribuições devidas, bem como



de R\$ 696.248,53, relativos às contribuições patronais, representando 34,36% das contribuições devidas, repercutindo diretamente no equilíbrio das contas públicas ao aumentar o passivo do Município, além de comprometer gestões futuras, que terão de arcar não apenas com as contribuições ordinárias, como também com a amortização, normalmente de longo prazo, de dívidas deixadas por administrações passadas;

CONSIDERANDO a ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias patronais ao RPPS no valor de R\$ 331.134,29, representando 12,03% das contribuições devidas, repercutindo diretamente no equilíbrio das contas públicas ao aumentar o passivo do Município;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Paratama a **rejeição** das contas do(a) Sr(a). José Valmir Pimentel de Góis, relativas ao exercício financeiro de 2019.

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Paratama, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. Aprimorar os procedimentos de controle da execução orçamentária, de modo a preservar a saúde financeira e fiscal do município (item 2.4);
2. Aprimorar a metodologia de elaboração da Programação Financeira e do Cronograma de Execução Mensal de Desembolso, evitando as falhas apontadas no Relatório de Auditoria;
3. Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos, a fim de que seja considerada a suficiência de saldos em cada conta para realização de despesas, evitando, assim, contrair obrigações sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do município (item 3.1);
4. Instituir a provisão para os créditos inscritos em dívida ativa de recebimento incerto (item 3.2.1);
5. Abster-se de inscrever em restos a pagar valores sem a correspondente disponibilidade de caixa (item 5.4);
6. Abster-se de vincular ao FUNDEB despesas sem lastro financeiro nessa fonte (item 6.3).
7. Repassar, de forma integral e tempestiva, os valores devidos ao RGPS e ao RPPS e dos respectivos parcela-

mentos de débitos, de forma a evitar o pagamento indevido de multas, juros e correção monetária e não comprometer o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS.

8. Providenciar, as avaliações atuariais do RPPS, de forma tempestiva.

9. Providenciar a elaboração da demonstração de evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa, conforme a exigência do art. 13 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
, Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO , relator do processo

CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS
SUBSTITUINDO CONSELHEIRO CARLOS NEVES :
Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

10.03.2023

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2219277-3

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 02/03/2023

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA
FUNDAÇÃO DE HEMATOLOGIA E HEMOTERAPIA DE
PERNAMBUCO – CONCURSO

UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO DE HEMATOLOGIA
E HEMOTERAPIA DE PERNAMBUCO

INTERESSADO: EDUARDO HENRIQUE ACCIOLY
CAMPOS



RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 348 /2023

REGULARES AS NOMEAÇÕES CONSTANTES NO PRESENTE PROCESSO.

1. Regulares as admissões de pessoal;
2. Não houve prejuízo ao erário municipal, não havendo nos autos notícia que informe o contrário;
3. Admissões ocorreram com base na determinação constante da Constituição Federal, art. 37, II.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2219277-3, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO regulares as admissões de pessoal;
CONSIDERANDO que não houve prejuízo ao erário municipal, não havendo nos autos notícia que informe o contrário;
CONSIDERANDO que as admissões ocorreram com base na determinação constante da Constituição Federal, artigo 37, II, Em julgar **LEGAIS** as Admissões de Pessoal constantes do Anexo Único, concedendo-lhes registro.

Recife, 09 de março de 2023.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Presidente da Segunda Câmara e Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros

Presente: Dra. Germana Laureano – Procuradora

5ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 02/03/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 17100273-8

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2016

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Orobó

INTERESSADOS:

CLEBER JOSE DE AGUIAR DA SILVA
FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO (OAB 29702-PE)
FATIMA GABRIELLE DE OLIVEIRA SILVA
JOSEANE MARIA DA SILVA OLIVEIRA
FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO (OAB 29702-PE)
JULIANA BARBOSA DA SILVA AGUIAR
RONALDO JOSÉ BARBOSA DE OLIVEIRA
DANIEL LUIZ SOARES GOMES
JOSÉ ARNALDO DE OLIVEIRA
WALLACE DA SILVA CUNHA
FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO (OAB 29702-PE)
SILVANEIDE MARIA SALVADOR MAKLAD
PAULO ROBERTO DE ARAÚJO
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 355 / 2023

1. CONTAS DE GESTÃO. DESPESAS DE COMBUSTÍVEIS SEM CONTROLE. DESPESAS ACIMA DO LIMITE SEM LICITAÇÃO. CONCESSÃO IRREGULAR DE AUXÍLIO FINANCEIRO. IRREGULARIDADES EM PROCESSOS LICITATÓRIOS. GRAVIDADE. FRACIONAMENTO DE PROCESSOS LICITATÓRIOS.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 17100273-8, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,



Cleber Jose de Aguiar da Silva:

CONSIDERANDO que o presente processo trata de auditoria realizada nas contas de gestão.

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e os argumentos constantes nas defesas.

CONSIDERANDO a falta de planejamento da Administração com a consequente não realização do devido processo licitatório nas modalidades corretas descumprindo o art. 22, incisos I ao V e art. 23, incisos I e II, ambos da Lei Federal nº 8666/93.

CONSIDERANDO uso indevido da R\$ 112.138,68 de receitas arrecadadas com Contribuição de Iluminação Pública, além da ausência do devido controle da conta corrente onde são movimentados esses recursos.

CONSIDERANDO a autorização de pagamentos de despesas a título de auxílios/ajudas financeiras sem a devida comprovação da situação de vulnerabilidade das pessoas beneficiadas, além de não estarem contempladas pela Lei Municipal nº 986/2014, norma regulamentadora de concessão de benefícios.

CONSIDERANDO o pagamento de remuneração aos Agentes de Combate às Endemias abaixo do piso nacionalmente estabelecido.

CONSIDERANDO diversas falhas nos processos licitatórios que podem ter contribuído para a não seleção da proposta mais vantajosa para a administração municipal, contrariando o artigo 3º da Lei Federal nº 8666/93.

CONSIDERANDO indícios de montagem de processos licitatórios com o favorecimento para as empresas Mercadinho Orobó Ltda-ME e L. Flávia Bandeira-ME em processos licitatórios realizados no município.

CONSIDERANDO a possibilidade de direcionamento dos processos licitatórios, contribuindo para a frustração do caráter competitivo das licitações municipais.

CONSIDERANDO que a presente prestação de contas pertence ao exercício de 2016, não sendo mais efetiva a emissão de recomendação ou determinação;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Cleber Jose de Aguiar da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2016

Joseane Maria da Silva Oliveira:

CONSIDERANDO a ocorrência de diversos erros na documentação dos benefícios eventuais concedidos pela Secretaria de Assistência Social de Orobó.

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Joseane Maria da Silva Oliveira, relativas ao exercício financeiro de 2016

Ronaldo José Barbosa de Oliveira:

CONSIDERANDO diversas falhas nos processos licitatórios que podem ter contribuído para a não seleção da proposta mais vantajosa para a administração municipal contrariando o art. 3º da Lei Federal nº 8666/93.

CONSIDERANDO indícios de montagem de processos licitatórios com o favorecimento para as empresas Mercadinho Orobó Ltda-ME e empresa L.Flávia Bandeira-ME em processos licitatórios realizados no município.

CONSIDERANDO a habilitação indevida de licitante em desacordo com as exigências editalícias.

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) a, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregulares as contas do(a) Sr(a) Ronaldo José Barbosa de Oliveira, relativas ao exercício financeiro de 2016

Dar quitação aos demais interessados em relação aos pontos sobre os quais foram notificados.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Plenário:

a. Encaminhar ao Ministério Público de Contas, acolhendo sugestão de membro do MPCO presente na sessão.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS, relator do processo

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO



PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2215145-0
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 07/03/2023
RECURSO ORDINÁRIO
UNIDADE GESTORA: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
INTERESSADOS: HENRIQUE JOSÉ QUEIROZ COSTA, ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, MARÍLIA RAQUEL SIMÕES LINS, SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 357 /2023

APOSENTADORIA ESPECIAL PARLAMENTAR. DIREITO ADQUIRIDO PRÉVIO À EXTIÇÃO DO FUNDO PREVIDENCIÁRIO.

Esclarecido pela equipe de auditoria que o destinatário do benefício de aposentadoria já houvera adquirido o direito à aposentadoria por quando da extinção do Fundo Especial de Previdência Parlamentar, a decisão recorrida deve ser reformada.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2215145-0, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA A DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 3296/2022 (PROCESSO TCE-PE Nº 1923743-1), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, **CONSIDERANDO** a satisfação dos pressupostos de admissibilidade atinentes ao recurso ora manejado; **CONSIDERANDO** a Nota Técnica de Esclarecimentos; **CONSIDERANDO** a comprovação nos autos do processo originário (TCE-PE nº 1923743-1) de que o ora recorrente reúne todos os requisitos legais para percepção da aposentadoria especial de que trata a Lei Estadual nº 7.537, de 30 de novembro de 1977; satisfeito, ainda, o art. 1º da Lei nº 10.501/1990,

Em, preliminarmente, pelo **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO** para, reformando a Decisão Monocrática de nº 3296/2022, julgar **LEGAL** a Portaria nº 431/2019 da Secretaria de Administração do Estado de Pernambuco, publicada em 23/03/2019, com efeitos partir de 01/02/2019.

Recife, 09 de março de 2023.
Conselheiro Carlos Porto – Presidente, em exercício, da Primeira Câmara
Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten – Relator
Conselheiro Valdecir Pascoal
Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador

6ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 07/03/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 21100433-9
RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO
MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo
EXERCÍCIO: 2020
UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Camaragibe
INTERESSADOS:
NADEGI ALVES DE QUEIROZ
RAFAEL GOMES PIMENTEL (OAB 30989-PE)
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

PARECER PRÉVIO

DESPESA TOTAL COM PESSOAL. LIMITE. DESCUMPRIMENTO. DISPENSA. PANDEMIA COVID-19. DEMAIS LIMITES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. CUMPRIMENTO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RGPS E RPPS. RECOLHIMENTO INTEGRAL. PRINCÍPIOS. RAZOABILIDADE. PROPOR-



ACIONALIDADE. UNIFORMIDADE DOS JULGADOS.

1. Devido ao enfrentamento da pandemia de COVID-19, os municípios pernambucanos estavam dispensados do reenquadramento da DTP durante o exercício de 2020, conforme prevê o art. 65, inciso I, da LRF, c/c o art. 1º do Decreto Legislativo Estadual nº 09/2020;

2. A adoção de alíquotas de contribuição ao RPPS em percentual inferior ao limite legal, estando o regime com resultados previdenciário e atuarial superavitários, tratando-se da única irregularidade relevante constatada nas Contas de Governo, enseja ressalvas.

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 07/03/2023,

CONSIDERANDO que o presente processo trata de auditoria realizada nas contas de governo;

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria elaborado pela Gerência de Contas de Governos Municipais-GEGM;

CONSIDERANDO os argumentos e documentos apresentados na defesa da interessada;

CONSIDERANDO a extrapolação do limite de Despesa Total com Pessoal durante todo o exercício financeiro, tendo alcançado o percentual de 57,34% da Receita Corrente Líquida ao término do 3º quadrimestre de 2020, contrariando o artigo 20, inciso III, alínea b, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

CONSIDERANDO que não foi comprovada a adoção de medidas para a redução da DTP, de forma a reconduzir o percentual ao limite legal, restando descumprido o art. 23 da LRF;

CONSIDERANDO, porém, que devido à pandemia de COVID-19, os municípios pernambucanos estavam dispensados do reenquadramento da DTP durante o exercício de 2020, conforme prevê o art. 65, inciso I, da LRF, combinado com o art. 1º do Decreto Legislativo Estadual nº 09/2020;

CONSIDERANDO que a diferença do duodécimo repassado a menor ao Legislativo é relativamente pequena, insuficiente para macular as contas;

CONSIDERANDO que o descumprimento do percentual da alíquota de contribuição previdenciária ao RPPS foi a única irregularidade relevante remanescente;

CONSIDERANDO, entretanto, que o RPPS encerrou o exercício com resultado previdenciário superavitário de R\$ 28.531.149,30, além de resultado atuarial superavitário no valor de R\$ 5.675.674,84;

CONSIDERANDO o cumprimento do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

CONSIDERANDO o cumprimento dos demais limites constitucionais e legais discriminados no Anexo Único da presente deliberação;

CONSIDERANDO o recolhimento integral das contribuições previdenciárias devidas ao RGPS e ao RPPS, tanto a parte descontada dos servidores quanto a parte patronal;

CONSIDERANDO que as demais irregularidades apontadas pela auditoria ensejam recomendações para que não voltem a se repetir em exercícios futuros;

CONSIDERANDO os princípios da Razoabilidade, da Proporcionalidade, da Isonomia e da Coerência dos Julgados;

NADEGI ALVES DE QUEIROZ:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Camaragibe a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). NADEGI ALVES DE QUEIROZ, relativas ao exercício financeiro de 2020.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Camaragibe, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas:

1. Estabelecer na LOA um limite razoável para a abertura de créditos adicionais diretamente pelo Poder Executivo através de decreto, sem a inclusão de dispositivo inapropriado que amplia o limite real estabelecido, de forma a não descaracterizar a LOA como instrumento de planejamento e, na prática, excluir o Poder Legislativo do proces-



so de alteração orçamentária;

2. Atentar para consistência das informações sobre a receita e despesa municipal prestadas aos órgãos de controle;

3. Adotar medidas para que a Programação Financeira e o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso sejam elaborados levando em consideração o real comportamento das receitas e despesas municipais durante o exercício fiscal para que ambos sejam instrumentos eficazes de acompanhamento da política fiscal do município;

4. Adotar todas as medidas legais necessárias à recondução dos gastos com pessoal ao limite estabelecido pela Lei Complementar nº 101/2000;

5. Ajustar a RCL do município, para fins de apuração do percentual de comprometimento da DTP, deduzindo os valores corretos das transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais e de bancada, conforme § 16 do artigo 166 da Constituição Federal;

6. Providenciar a regularização, junto ao Legislativo Municipal, da diferença do duodécimo repassada a menor;

7. Adotar a alíquota de contribuição de 14% para os servidores, aposentados e pensionistas, conforme exige o art. 11 da Emenda Constitucional nº 103/19, como forma de resguardar o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO, Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS PORTO, relator do processo

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

AUDITORIA ESPECIAL

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CARPINA

INTERESSADOS: ANNE KAROLINY DOS SANTOS AMORIM, CARLOS VICENTE DE ARRUDA SILVA, M & F COMERCIO E SERVIÇOS LTDA E MANUEL SEVERINO DA SILVA

ADVOGADOS: Drs. LUIZ CAVALCANTI DE PETRIBÚ NETO – OAB/PE Nº 22.943, E CARLOS ANTÔNIO GONÇALVES DE CARVALHO – OAB/PE Nº 46.997

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 358 /2023

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1851654-3, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a apresentação de documentação falsa com intuito de fraudar licitação por empresa com característica fantasma, M & F COMÉRCIO E SERVIÇOS;

CONSIDERANDO que houve comprovação de parte dos serviços contratados à empresa M & F COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, restando, todavia, o valor de R\$ 1.309.888,00 a ser devolvido em caráter solidário com o Sr. Carlos Vicente de Arruda Silva;

CONSIDERANDO que ao apresentar documentação falsa cabe declaração de inidoneidade contra a empresa M & F COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA; na forma do artigo 76 da Lei Estadual nº 12.600/2004, inabilitando-a a contratar com a Administração Pública estadual e municipal no período de 05 (cinco) anos;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 132-D, §3º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de Pernambuco; CONSIDERANDO, ainda, o artigo 59, III, "a", "b" e "c", da Lei Orgânica do Tribunal de Contas de Pernambuco,

Em julgar **IRREGULAR** o objeto da Auditoria Especial, imputando **débito** de forma solidária à M & F COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA e ao Sr. Carlos Vicente Arruda Silva no valor de R\$ 1.309.888,00, que deverá ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao das contas ora analisadas, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública

11.03.2023

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1851654-3

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 02/03/2023



Municipal, e recolhido aos cofres públicos municipais, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que seja extraída Certidão do Débito e encaminhada ao Prefeito do Município, que deverá inscrever o débito na Dívida Ativa e proceder a sua execução, sob pena de responsabilidade.

Deixar de aplicar multa em face da preclusão do prazo previsto no § 6º do artigo 73 da Lei Estadual nº 12.600/2004. Que seja dada **DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE** à empresa M & F COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, nos termos da Lei Estadual nº 12.600/2004, artigo 76, inabilitando-a a contratar com a Administração Pública estadual e municipal pelo prazo de 05 (cinco) anos.

Recife, 10 de março de 2023.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Ricardo Rios – Relator

Conselheira Teresa Duere

Presente: Dra. Germana Laureano – Procuradora

6ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 09/03/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 23100061-3

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

MODALIDADE - TIPO: Medida Cautelar - Medida Cautelar

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura da Cidade do Recife

INTERESSADOS:

ANDRESA MARIA DE PAIVA BARROSO

ATHOS ASSESSORIA E SERVICOS TERCEIRIZADOS EIRELI

BRENA CHRISTINA FERNANDES DOS SANTOS (OAB 14405-RN)

JOAO HENRIQUE DE ANDRADE LIMA CAMPOS

MAYARA CAVALCANTE DE OLIVEIRA AUSTREGESILLO

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU

RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 360 / 2023

MEDIDA CAUTELAR. AUSÊNCIA DE FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA. INDEFERIMENTO. HOMOLOGAÇÃO.

1. O edital do certame observou os normativos legais, não constatando irregularidades capazes de macular o certame licitatório;

2. Ausentes os requisitos do periculum in mora e do fumus boni iuris, em desacordo ao que exige o art. 2º da Resolução TC nº 155/2021, a medida cautelar deve ser indeferida;

3. Homologada a decisão que indeferiu o pedido de Medida Cautelar formulado pela empresa representante.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23100061-3, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO as disposições do artigo 50 da Lei Estadual nº 12.600/04, c/c o artigo 2º da Resolução TC nº 155/2021;

CONSIDERANDO a necessidade de atendimento dos requisitos do *fumus boni iuris e do periculum in mora* para fins de concessão de medida cautelar;

CONSIDERANDO que a previsão no Edital do Pregão nº 027/2022, da Prefeitura da Cidade do Recife, observou os normativos legais, não sendo verificadas, em caráter preambular, irregularidades capazes de macular o regular processamento do certame licitatório;

HOMOLOGAR a decisão monocrática que indeferiu a medida cautelar pleiteada.

Presentes durante o julgamento do processo:



CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, relator do processo, Presidente da Sessão
CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS SUBSTITUINDO CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

6ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 09/03/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 22100611-4

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade
EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Sirinhaém

INTERESSADOS:

MARCO ANTONIO DO NASCIMENTO SILVA
DIANA PATRICIA LOPES CAMARA (OAB 24863-PE)

RICARDO CAMPOS BEZERRA

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 361 / 2023

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100611-4, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos da denúncia formulada pela Câmara Municipal de Sirinhaém;

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria Especial, as Defesas e os documentos apresentados;

CONSIDERANDO os termos do Acórdão T.C. nº 964/2022, da 2ª Câmara (Processo TCE-PE nº 22100217-0), no qual homologou a decisão monocrática que deferiu a medida cautelar pleiteada no sentido de suspender os atos decorrentes do Processo Licitatório nº 044/2021, Dispensa nº 007/2021, até o julgamento da presente Auditoria Especial;

CONSIDERANDO que relativamente ao Processo Licitatório nº 047/2021, Dispensa nº 009/2021, a análise da denúncia restou prejudicada haja vista a perda superveniente do objeto em razão do distrato contratual (Contrato nº 085/2021 entre a Administração Municipal de Sirinhaém e a empresa C3 Engenharia);

CONSIDERANDO que o Município foi cientificado no dia 15 de junho de 2021, mediante OFÍCIO SEI nº 153484/2021/ME, a respeito da ação de fiscalização realizada em 25 de maio de 2021 pela Superintendência de Patrimônio da União de Pernambuco na praia de Aver-o-Mar (Processo nº 10154.143556/2019-16), para que tomasse as providências cabíveis tendo em vista a existência de 19 bares construídos irregularmente em área da praia, inclusive para que indicasse apoio logístico à SPU para a remoção de estrutura abandonada e em estado de ruína na região;

CONSIDERANDO, ainda, que foram lavrados Autos de Infração e de Embargos para os 19 bares fiscalizados, ficando estes proibidos de funcionar e com multa mensais até que desocupasse a área irregular, perfazendo uma área total embargada de 2.564,74 m² e multas aplicadas totalizando R\$ 241.649,80;

CONSIDERANDO, no entanto, que apenas em 15 de dezembro de 2021 a Administração Municipal de Sirinhaém instaurou o Processo Licitatório nº 044/2021, Dispensa nº 007/2021, apoiada na justificativa de compra emergencial de 20 contêineres para atendimento emergencial dos comerciantes da orla de Aver-o-Mar, notificados pelo IBAMA e pela SPU/PE para desocupação imediata dos imóveis construídos irregularmente em área de praia, sob pena de multa diária e a respectiva demolição destes imóveis por parte do município de Sirinhaém;

CONSIDERANDO que esse lapso temporal denota, portanto, desídia administrativa ou falha de planejamento diante dos fatos ora apresentados;

CONSIDERANDO que foi constatado, além disso, empenho no valor de R\$ 294.000,00 em favor da empresa AGEMAR LOCAÇÃO E COMERCIALIZAÇÕES DE CONTEINERES LTDA (Empenho nº 0000910), de 01 de dezembro de 2021, sem amparo contratual, tendo em vista que o Contrato nº 079/2021, decorrente do Processo Licitatório nº 044/2021, Dispensa nº 007/2021, somente foi assinado em 16 de dezembro de 2021, ou seja, o empenho foi emitido antes da instauração do processo licitatório de aquisição dos contêineres, confirmando, assim, indícios de montagem de processo licitatório;



CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregular o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, responsabilizando, quanto às suas contas:

MARCO ANTONIO DO NASCIMENTO SILVA
RICARDO CAMPOS BEZERRA

APLICAR multa no valor de R\$ 9.183,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III , ao(à) Sr(a) MARCO ANTONIO DO NASCIMENTO SILVA, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) .

APLICAR multa no valor de R\$ 9.183,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III , ao(à) Sr(a) RICARDO CAMPOS BEZERRA, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) .

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Sirinhaém, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada :
1. Rescindir o Contrato nº 079/2021, referente ao Processo Licitatório nº 044/2021, Dispensa nº 007/2021, nos termos do Art. 78, XII, da Lei nº 8.666/93.

Prazo para cumprimento: 60 dias

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Controle Externo:

a. Que, por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
, Presidente da Sessão : Acompanha
CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS , relator do processo
Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

5ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 02/03/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 21100712-2

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade - Acompanhamento

EXERCÍCIO: 2019, 2020

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Autarquia de Urbanização do Recife

INTERESSADOS:

COLMEIA ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA

CESAR ANDRE PEREIRA DA SILVA (OAB 19825-PE)

HILDA WANDERLEY GOMES

JOAO ALBERTO COSTA FARIA

JOAO ADOLFO MACIEL MONTEIRO (OAB 35598-PE)

JOÃO BATISTA CAVALCANTI NETO

LUIS HENRIQUE VEIGA FARIAS DE LIRA

RUBIA MARIA SIMOES CAMPELO

SARA FELLER

VANIZIA REGIA DUARTE LOPES DA CRUZ

VLADIMIR DE SOUZA GABRIEL

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU

RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 362 / 2023

AUDITORIA ESPECIAL. REGULAR COM RESSALVAS.

1. Paralisação de obra;
2. Deficiências no Projeto Básico.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100712-2, ACORDAM, à unanimidade, os



Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria elaborado pela Gerência de Audit. de Obras no Mun. do Recife e na Adm. Dir. Estadual (GAOP) do Núcleo de Engenharia – NEG, e peças de defesas apresentadas;

CONSIDERANDO a paralisação das obras de complementação do Conjunto Habitacional Coelhos - Praça Sérgio Loreto, localizada na Comunidade dos Coelhos - Recife - PE;

CONSIDERANDO que a suspensão das obras ocorreram em razão da Pandemia;

CONSIDERANDO que os atrasos verificados e que deram origem ao aditivo inicial de prazo, ocorreram por falhas na elaboração do Projeto Básico referente aos serviços de complementação da obras;

CONSIDERANDO que as tentativas para retomadas das obras, por parte da URB, não lograram sucesso;

CONSIDERANDO, no entanto, a abertura de processo administrativo para apuração das responsabilidades da empresa COLMEIA ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA;

CONSIDERANDO, ainda, a abertura de Procedimento Licitatório para a retomada das obras;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade - Acompanhamento, com relação às contas de:

João Alberto Costa Faria

JOÃO BATISTA CAVALCANTI NETO

Luis Henrique Veiga Farias de Lira

RUBIA MARIA SIMOES CAMPELO

SARA FELLER

VANIZIA REGIA DUARTE LOPES DA CRUZ

VLADIMIR DE SOUZA GABRIEL

Tendo em vista a abertura de procedimento administrativo, pela URB, para apuração de responsabilidade da empresa COLMEIA ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA relativo à paralisação da obra, registre-se que o presente feito não abranje o julgamento acerca da regularidade dos atos da mencionada empresa, sendo a presente análise restrita à conduta dos servidores da URB.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Autarquia de Urbanização do Recife, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Efetuar conclusão do Processo Administrativo e fases recursais, referentes à responsabilização da Empresa COLMEIA ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA pela não retomada das obras de complementação do Conjunto Habitacional Coelhos - Praça Sérgio Loreto, encaminhando cópia do processo concluído e de todas as documentações à Diretoria de Controle Externo.

Prazo para cumprimento: 60 dias

2. Efetuar e encaminhar a Diretoria de Controle Externo, cronograma de atividades, procedimentos necessários e para lançamento do novo edital de licitações para retomadas das obras (incluindo prazo previsto para conclusão);

Prazo para cumprimento: 60 dias

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Controle Externo:

a. Para abertura de procedimento para apuração da responsabilização da Secretaria de Habitação do Município do Recife e gestores que deram causa aos problemas relativos aos projetos e execução inicial do conjunto habitacional.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

, relator do processo, Presidente da Sessão

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS :

Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2154612-5

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 09/03/2023

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E ESPORTES DE PERNAMBUCO

INTERESSADOS: LUCIMERY JORDÃO MONTEIRO



GUEDES, FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES DO ESTADO DE PERNAMBUCO – FUNAPE, PGE: ANTIÓGENES VIANA DE SENA JÚNIOR

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 363 /2023

RECURSO ORDINÁRIO. ACUMULAÇÃO DE APOSENTADORIA. PROFESSOR E TÉCNICO ADMINISTRATIVO. DECISÃO JUDICIAL. CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RECURSO PROVIDO.

1.Nos termos do artigo 37, XVI, “b”, da Constituição Federal vigente é permitida a acumulação de um cargo de professor com outro, técnico ou científico.

2.Quando a parte recorrente apresentar argumentos novos ou documentos capazes de elidir as irregularidades apontadas, assiste razão ao recurso ordinário.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2154612-5, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA A DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 3420/2021 (PROCESSO TCE-PE Nº 2058202-0), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos de legitimidade, tempestividade e interesse processuais para admissibilidade do recurso ordinário interposto;

CONSIDERANDO a Decisão Judicial estabelecida nos autos da Apelação Cível nº 85634-0;

CONSIDERANDO os termos do Parecer MPCO nº 00583/2022;

CONSIDERANDO que o recorrente trouxe elementos suficientes para modificar a decisão atacada;

CONSIDERANDO as informações constantes no presente Processo;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 77, inciso I, parágrafos 3º e 4º, e 78 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO** para, reformando a deliberação recorrida, julgar legal a Portaria nº 4.901/2020 – FUNAPE, com vigência a partir de 28/11/2020, ressaltando que os cálculos dos valores que compõem não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual nº 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 10 de março de 2023.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Presidente da Segunda Câmara e Relator

Conselheiro Substituto Ricardo Rios

Presente: Dra. Germana Laureano – Procuradora

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2053672-0

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 09/03/2023

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIMIRIM – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIMIRIM

INTERESSADO: JOSÉ ADAUTO DA SILVA

ADVOGADO: Dr. MATEUS DE BARROS CORREIA – OAB/PE 44.176

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 364 /2023

CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. SELEÇÃO PÚBLICA SIMPLIFICADA.

A contratação temporária deve ser precedida de procedimento de seleção pública simplifi-



cada, em respeito ao princípio da impessoalidade, da moralidade e da eficiência.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2053672-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e a Nota Técnica de Esclarecimento; CONSIDERANDO ausência de demonstração da necessidade excepcional que deve reger as contratações temporárias, o que configura burla do preceito da Constituição Federal, art. 37, inciso II, o qual consagra o concurso público como regra geral para a investidura em cargo público; CONSIDERANDO ausência de seleção simplificada em afronta aos princípios da impessoalidade, moralidade e eficiência; CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos III e VIII, §3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, Em julgar **ILEGAIS** as contratações listadas no Anexo Único, não concedendo, conseqüentemente, os registros dos respectivos atos dos servidores. Outrossim, **aplicar**, nos termos do artigo 73, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao Sr. José Aduato da Silva multa no valor de R\$ 9.183,00, em razão das irregularidades discriminadas nos CONSIDERANDOS, que corresponde ao valor de 10% do limite legal, devendo ser recolhida, no prazo de 15 dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet desta Corte de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Ademais, **determinar**, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o atual gestor da Prefeitura Municipal de Ibimirim, ou quem vier a sucedê-lo, adote as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação deste Acórdão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73, do citado Diploma Legal: 1. Levantar a necessidade de pessoal para a realização de concurso público para suprir os serviços ordinários desenvolvidos no âmbito da Prefeitura Municipal de Ibimirim, sob

pena, em caso de desobediência, de imputação da multa prevista no artigo 73, inciso XII, da LOTCE-PE; 2. Realizar seleção simplificada para a escolha dos profissionais a serem contratados, obedecendo aos princípios da moralidade, da impessoalidade e da eficiência, quando da real necessidade de contratações temporárias.

Recife, 10 de março de 2023.
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega – Relator
Conselheiro Substituto Ricardo Rios
Presente: Dra. Germana Laureano – Procuradora

6ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 09/03/2023
PROCESSO TCE-PE Nº 23100044-3
RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
MODALIDADE - TIPO: Medida Cautelar - Medida Cautelar
EXERCÍCIO: 2023
UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Camaragibe
INTERESSADOS:
HMS SISTEMAS
NAPOLEÃO MANOEL FILHO (OAB 20238-PE)
NADEGI ALVES DE QUEIROZ
SILVANO ANTONIO MEIRA HENRIQUES
ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 365 / 2023

MEDIDA CAUTELAR. PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO. HOMOLOGAÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE INDEFERIU A MEDIDA PLEITEADA..

1. Diante dos indícios de irregularidades no edital, a gestão



suspendeu o certame, procedendo com as devidas adequações legais e republicando o edital;

2. Perda superveniente do objeto da medida pleiteada;

3. Decisão pela homologação da Decisão Monocrática que indeferiu o pedido e determinou o arquivamento do presente Processo.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23100044-3, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO que incumbe aos Tribunais de Contas, no exercício do controle externo da Administração Pública, exercer a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nos termos do caput do artigo 70 e do artigo 71 da Constituição Federal de 1988; CONSIDERANDO o Parecer emitido pela Gerência de Fiscalização de Tecnologia da Informação - GATI (doc.16); CONSIDERANDO as informações prestadas pela Prefeitura Municipal de Camaragibe em razão do Ofício sobre pedido cautelar (doc.12 e 13); CONSIDERANDO o Pregão Eletrônico nº 031/2022 - Processo Licitatório nº 42/2022 para contratação de empresa especializada para prestação de serviço comum de tecnologia da informação para disponibilização de uma Solução para Gestão de Recursos Humanos, Folha de Pagamento e Portal do Servidor; CONSIDERANDO que, diante de indícios de irregularidades no edital, a gestão suspendeu o certame, para fazer as devidas adequações legais e republicação do edital; CONSIDERANDO o previsto no art. 18 da Lei Estadual nº 12.600/2004, o art. 71 c/c art. 75, da CF/88, o art. 8º, III da Resolução TC nº 155/2021, bem assim o poder geral de cautela assegurado aos Tribunais de Contas pelo Supremo Tribunal Federal (STF: MS 24.510 e MS 26.547);

HOMOLOGAR a decisão monocrática que indeferiu o pedido de Medida Cautelar apresentado pela empresa HMS SISTEMAS E SERVIÇOS LTDA - EPP, determinando o arquivamento deste Processo, por perda superveniente de objeto.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Camaragibe, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Efetuar no edital do Pregão Eletrônico nº 031/2022 - Processo Licitatório nº 42/2022, a correção do erro de digitação no item 16.1. com a devida republicação e reabertura dos prazos;

2. Quando da retomada do Pregão Eletrônico nº 031/2022 - Processo Licitatório nº 42/2022, publicação de correções do Edital referente ao objeto analisado, encaminhar cópia do edital à Gerência de Fiscalização de Tecnologia da Informação - GATI deste Tribunal.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, relator do processo, Presidente da Sessão
CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS SUBSTITUINDO CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

6ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 09/03/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 22100314-9

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Câmara Municipal de Primavera

INTERESSADOS:

ANTONIO OLEGARIO FILHO

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 366 / 2023

PRESTAÇÃO DE CONTAS.
GESTÃO. IRREGULARIDADES. AUSÊNCIA.



1. Quando constatada a ausência de irregularidades e for verificado o cumprimento dos limites constitucionais e legais, a prestação de contas deve ser julgada regular.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100314-9, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria;
CONSIDERANDO que foram cumpridos todos os limites constitucionais e legais;
CONSIDERANDO que não foram constatadas irregularidades;

Antonio Olegario Filho:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares as contas do(a) Sr(a) Antonio Olegario Filho, relativas ao exercício financeiro de 2021

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, Presidente da Sessão : Acompanha
CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS, relator do processo
Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

6ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 09/03/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 21100662-2ED001

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Embargos de Declaração

EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Buíque

INTERESSADOS:

ARQUIMEDES GUEDES VALENCA

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 367 / 2023

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REAPRECIAÇÃO DA LIDE. DESCABIMENTO..

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100662-2ED001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO tempestividade e a legitimidade da parte para interpor o Embargo de Declaração, nos termos do artigo 81, §1º da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004);

CONSIDERANDO a ausência de omissão, obscuridade e contradição previsto no disposto no inciso I, do artigo 81 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas de Pernambuco);

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Embargos de Declaração e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL** sem nenhum efeito modificativo, mantendo incólume o Acórdão T.C. nº 1191 / 2022 (Processo TCE-PE nº 21100662-2), proferido pela Segunda Câmara desta Corte de Contas, que julgou irregular a Gestão Fiscal do exercício de 2019 do recorrente, aplicando-lhe multa no valor de R\$ 79.200,00.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, relator do processo, Presidente da Sessão
CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS SUBSTITUINDO CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO



JULGAMENTOS DO PLENO

10.03.2023

6ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 08/03/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 21100764-0ED002

RELATOR: CONSELHEIRA TERESA DUERE

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Embargos de Declaração

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Trindade

INTERESSADOS:

ANTONIO EVERTON SOARES COSTA

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO Nº 334 / 2023

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. Os aclaratórios possuem como estrita finalidade sanar omissão, contradição ou obscuridade da deliberação embargada, não se prestando a ensejar reapreciação do mérito, em face de mero inconformismo da parte com o julgado.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100764-0ED002, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

Considerando presentes os requisitos de admissibilidade dos aclaratórios;

Considerando a repetição dos argumentos lançados nos primeiros Embargos e no Recurso Ordinário, ao ponto de

se valer, o embargante, em diversas passagens, do mesmíssimo texto;

Considerando nítida a motivação de rediscussão da matéria, expediente vedado em sede de aclaratórios, a revelar mero inconformismo do interessado com a decisão que lhe foi desfavorável;

Considerando que a aludida omissão suscitada não merece prosperar, tendo o *decisum* embargado analisado, a não mais poder, cada uma das alegações trazidas pelo recorrente, evidenciando a ausência de comprovação das ditas medidas tomadas;

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Embargos de Declaração e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRA TERESA DUERE, relatora do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS SUBSTITUINDO CONSELHEIRO CARLOS NEVES :

Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

6ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 08/03/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 20100396-0RO002

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Verdejante

INTERESSADOS:

BRUNO ARRUDA FERREIRA



RAQUEL DE MELO FREIRE GOUVEIA (OAB 33053-PE)
ORGÃO JULGADOR: PLENO
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO Nº 335 / 2023

RECURSO ORDINÁRIO. CONTRARRAZÕES. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA.
1. Quando o recorrente não apresentar justificativas capazes de elidir, ainda que em parte, as irregularidades apontadas, deverão permanecer inalterados os respectivos fundamentos da decisão recorrida.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100396-0RO002, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO atendidos os pressupostos de legitimidade e tempestividade recursais;

CONSIDERANDO que os argumentos apresentados pelos Recorrentes não tiveram o condão de modificar o entendimento esposado no Acórdão TC n.º 1.046/2021, que negou provimento ao recurso de embargos de declaração contra o Acórdão TC n.º 450/2021, que julgou regulares, com ressalvas, as contas dos recorrentes como gestores da Prefeitura Municipal de Verdejante, no exercício de 2019;

CONSIDERANDO o Parecer do Ministério Público de Contas n.º 74/2023, da lavra do ilustre Procurador Dr. Cristiano da Paixão Pimentel;

CONSIDERANDO o artigo 132 - D, § 3º Do Regimento Interno desta Corte de Contas (Resolução T.C. N.º 015/2010);

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 77, inciso I, parágrafos 3º e 4º e 78 da Lei Estadual n.º 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , Presidente da Sessão : Não Votou
CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS , relator do processo
CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha
CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha
CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS SUBSTITUINDO CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

6ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 08/03/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 20100872-5RO001

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Catende

INTERESSADOS:

JOSIBIAS DARCY DE CASTRO CAVALCANTI

LUANA MACIEL (OAB 45907-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO Nº 336 / 2023

RECURSO. NÃO PROVIDO.
1. Quando o recorrente não apresentar alegações ou documentos capazes de elidir as irregularidades apontadas, permanecem inalterados os fundamentos da Deliberação recorrida.



VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100872-5RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a legitimidade da parte para recorrer e a tempestividade na interposição do recurso, nos termos dos artigos 77, § 3º, e 78, § 1º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual n.º 12.600/2004);

CONSIDERANDO os termos da peça recursal;

CONSIDERANDO que as razões recursais não foram capazes de afastar as irregularidades imputadas;

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo, *in totum*, o Acórdão TC n.º 1.916/2022, proferido pela Segunda Câmara desta Corte, nos autos do Processo TCE-PE n.º 20100872-5.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS
SUBSTITUINDO CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

6ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 08/03/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 20100354-5ED002

RELATOR: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Embargos de Declaração

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Trindade

INTERESSADOS:

ANTONIO EVERTON SOARES COSTA

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO Nº 337 / 2023

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONHECIMENTO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REAPRECIÇÃO DO MÉRITO. DESCABIMENTO.

1. Os aclaratórios possuem como estrita finalidade sanar omissão, contradição ou obscuridade da Deliberação embargada, não sendo vocacionados a ensejar reapreciação do mérito.

2. Não há omissão quando a questão suscitada é enfrentada e recebe tratamento jurídico diverso do pleiteado pelo Embargante.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100354-5ED002, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos da proposta de deliberação da Relatora, que integra o presente Acórdão, **CONSIDERANDO** o preenchimento dos requisitos de admissibilidade;

CONSIDERANDO a inexistência de qualquer omissão no aresto alvejado;

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Embargos de Declaração e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES, relatora do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha



CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha
CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

6ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 08/03/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 18100303-0RO001

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2019

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Autarquia Educacional de Ensino Superior do Belo Jardim

INTERESSADOS:

ADRIANO CÂNDIDO DA SILVA

CINTHIA RAFAELA SIMOES BARBOSA (OAB 32817-PE)

BERNARDO DE LIMA BARBOSA FILHO (OAB 24201-PE)

CRISTIANO PIMENTEL

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO Nº 338 / 2023

RECURSO ORDINÁRIO.
TEMPESTIVIDADE. CONHECIDO E NÃO PROVIDO. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE...

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 18100303-0RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os argumentos trazidos no recurso oferecido pelo Ministério Público de Contas;

CONSIDERANDO as Contrarrazões anexadas pelo recorrido; **CONSIDERANDO** a existência de uma única irregularidade;

CONSIDERANDO os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade;

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo na íntegra a decisão recorrida.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS SUBSTITUINDO CONSELHEIRO CARLOS NEVES, relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

6ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 08/03/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 21101016-9RO001

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Câmara Municipal de Moreilândia

INTERESSADOS:

CRISTIANO PIMENTEL

IVAN ALVES PESSOA

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO Nº 339 / 2023

RECURSO ORDINÁRIO.
CONHECIDO E NÃO PROVIDO. GESTÃO FISCAL. LEI



DE RESPONSABILIDADE FISCAL. TRANSPARÊNCIA PÚBLICA.

1. Estamos analisando uma Gestão Fiscal do exercício de 2020, mas a verificação no portal da transparência só aconteceu no exercício de 2021

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21101016-9RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO as razões de Recurso Ordinário ofertada pelo Ministério Público de Contas; CONSIDERANDO as contrarrazões trazidas pelo Sr. Ivan Alves Pessoa; CONSIDERANDO que estamos analisando uma Gestão Fiscal do exercício de 2020, mas a verificação no portal da transparência só aconteceu no exercício de 2021; CONSIDERANDO os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade; Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo na íntegra a decisão recorrida.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, Presidente da Sessão : Não Votou
CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS SUBSTITUINDO CONSELHEIRO CARLOS NEVES, relator do processo
CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha
CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

6ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 08/03/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 23100042-0

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

MODALIDADE - TIPO: Consulta - Consulta

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Câmara Municipal de Santa Maria da Boa Vista

INTERESSADOS:

JOAQUIM RODRIGUES JUNIOR

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO Nº 340 / 2023

CONSULTA. AUMENTO DE SUBSÍDIO DO VEREADOR. PAGAMENTO DE 13º SALÁRIO. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE.

1. Lei aprovada em uma legislatura não pode fundamentar aumento do valor do subsídio dos vereadores na mesma legislatura. A fixação dos subsídios dos Vereadores deve ser realizada pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, até a data da realização do primeiro turno das eleições municipais;

2. A autorização, por lei municipal, do pagamento de 13º salário aos vereadores só pode ser aplicada na legislatura seguinte, em respeito ao princípio da anterioridade.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23100042-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o teor da Consulta ora submetida ao posicionamento desta Corte de Contas;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 47, *caput*, da Lei Estadual nº 12.600/2004 que rege a espécie;



CONSIDERANDO o atendimento do disposto no inciso IX do artigo 198 do Regimento Interno desta Corte de Contas (Resolução TC nº 15/2010), bem como do previsto no artigo 199 do mesmo Diploma Legal;

CONSIDERANDO o entendimento delineado no percussante Parecer MPCO nº 065/2022 susomencionado, que adoto como razões de decidir,

Em conhecer e responder o presente processo de Consulta, nos seguintes termos:

I. – Lei aprovada em uma legislatura não pode fundamentar aumento do valor do subsídio dos vereadores na mesma legislatura. A fixação dos subsídios dos Vereadores deve ser realizada pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, até a data da realização do primeiro turno das eleições municipais;

II. – A autorização, por lei municipal, do pagamento de 13º salário aos vereadores só pode ser aplicada na legislatura seguinte, em respeito ao princípio da anterioridade.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO CARLOS PORTO , relator do processo

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS

SUBSTITUINDO CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

6ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 08/03/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 20100396-0RO001

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Verdejante

INTERESSADOS:

HAROLDO SILVA TAVARES

FILIFE FERNANDES CAMPOS (OAB 31509-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO Nº 341 / 2023

RECURSO ORDINÁRIO. CONTRARRAZÕES. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA.

1. Quando o Recorrente não apresentar justificativas capazes de elidir, ainda que em parte, as irregularidades apontadas, deverão permanecer inalterados os respectivos fundamentos da decisão recorrida.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100396-0RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO atendidos os pressupostos de legitimidade e tempestividade recursais;

CONSIDERANDO que os argumentos apresentados pelos Recorrentes não tiveram o condão de modificar o entendimento esposado no Acórdão T.C. nº 1039/2021, que negou provimento ao Recurso de Embargos de Declaração contra o Acórdão T.C. nº 450/2021, que julgou regulares, com ressalvas, as contas do Recorrente como gestor da Prefeitura Municipal de Verdejante, no exercício de 2019 ;

CONSIDERANDO o Parecer do Ministério Público de Contas nº 73/2023, da lavra do ilustre Procurador Dr. Cristiano da Paixão Pimentel;

CONSIDERANDO o artigo 132 - D, § 3º, do Regimento Interno desta Corte de Contas (Resolução TC nº 015/2010);

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 77, inciso I, parágrafos 3º e 4º, e 78 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);



Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , Presidente da Sessão : Não Votou
CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS , relator do processo
CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha
CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha
CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS SUBSTITUINDO CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

6ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 08/03/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 21100751-1RO001

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Dormentes

INTERESSADOS:

JOSIMARA CAVALCANTI RODRIGUES YOTSUYA
DINIZ EDUARDO CAVALCANTE DE MACEDO (OAB 15901-BA)

PAULO JOSE FERRAZ SANTANA (OAB 5791-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO Nº 342 / 2023

RECURSO ORDINÁRIO. CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO. ARGUMENTAÇÃO IMPROCEDENTE.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100751-1RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a tempestividade do recurso e a legitimidade da parte para recorrer, nos termos do artigo 78, §§ 1º e 2º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas de Pernambuco (Lei Estadual nº 12.600/2004);

CONSIDERANDO que os argumentos trazidos pela recorrente não foram suficientes para modificar a decisão recorrida desta Corte de Contas, no julgamento do Processo eletrônico e-TCEPE nº 21100751-1;

CONSIDERANDO os termos do Parecer emitido pela Diretoria de Controle Externo – DEX;

CONSIDERANDO o § 1º, do artigo 50, da Lei Estadual nº 11.781/2000;

CONSIDERANDO o § 3º, do artigo 132-D, da Resolução TC nº 15/2010 (com redação acrescida pela Resolução TC nº 18/2016);

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 78, §§ 1º e 2º, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas de Pernambuco),

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR , relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS

SUBSTITUINDO CONSELHEIRO CARLOS NEVES :

Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

6ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 08/03/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 20100396-0RO003



RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Verdejante

INTERESSADOS:

IRANEIDE DA SILVA ALENCAR TAVARES

RAQUEL DE MELO FREIRE GOUVEIA (OAB 33053-PE)

BRUNO ARRUDA FERREIRA

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO Nº 343 / 2023

RECURSO ORDINÁRIO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. NÃO CONHECIMENTO.

1. Não deve ser conhecido recurso ordinário interposto mais de uma vez contra a mesma deliberação, pelo mesmo recorrente, tendo em vista a existência de preclusão consumativa.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100396-0RO003, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO atendidos os pressupostos de legitimidade e tempestividade recursais;

CONSIDERANDO a existência de preclusão consumativa, nos termos do artigo 77, §1º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004), em virtude da interposição de dois Recursos Ordinários impetrados pelos mesmos Recorrentes (Processo TCE-PE nº 20100396-RO 002), caracterizando falta de interesse processual;

CONSIDERANDO a Cota do Ministério Público de Contas da lavra do ilustre Procurador Dr. Cristiano da Paixão Pimentel;

CONSIDERANDO o artigo 132 - D, § 3º, do Regimento Interno desta Corte de Contas (Resolução TC Nº 015/2010);

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 77, inciso I, parágrafos 3º e 4º, e 78 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

Em **não conhecer** o presente processo de Recurso Ordinário, tendo em vista formalização em duplicidade com o Processo TCE-PE nº. 20100396-0RO002.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS, relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS SUBSTITUINDO CONSELHEIRO CARLOS NEVES :

Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1605003-4

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 08/03/2023

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE GRAVATÁ

INTERESSADO: JOAQUIM NETO DE ANDRADE SILVA

ADVOGADOS: Drs. BRUNO ARIOSTO LUNA DE

HOLANDA – OAB/PE Nº 14.623, E WLADIMIR

CORDEIRO DE AMORIM – OAB/PE Nº 15.160

RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 344 /2023

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA



DO JULGADOR. MÉTODO INTEGRATIVO POR ANALOGIA.

1. Integração normativa realizada por meio da analogia. Ante a lacuna normativa, não há falar em interpretação, ainda que extensiva, antes em integração analógica. Aplicação do art. 4º, inciso I, da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (LINDB).

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1605003-4, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 608/16 (PROCESSO TCE-PE Nº 1502919-0), **ACORDAM** à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão, em **acolher** a preliminar levantada de incompetência desta relatoria, devendo o presente Processo ser redistribuído ao Conselheiro Substituto **Marcos Nóbrega**, a presidi-lo quando do afastamento incorrido.

Recife, 09 de março de 2023
Conselheiro Ranilson Ramos – Presidente
Conselheira Substituta Alda Magalhães – Relatora
Conselheiro Carlos Porto
Conselheiro Valdecir Pascoal
Conselheiro Marcos Loreto
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior
Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros
Presente: Dra. Maria Nilda da Silva – Procuradora-Geral em exercício

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2320727-9
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 08/03/2023
PEDIDO DE RESCISÃO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE TUPARETAMA
INTERESSADO: JONAS ROMERO DE MEDEIROS
ADVOGADOS: Drs. GUSTAVO PAULO MIRANDA DE

ALBUQUERQUE FILHO – OAB/PE Nº 42.868, PAULO ROBERTO FERNANDES PINTO JÚNIOR – OAB/PE Nº 29.754, E RENATO CICALÉSE BEVILÁQUA – OAB/PE Nº 44.064

RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 345 /2023

PEDIDO DE RESCISÃO. ERRO DE CÁLCULO. CONHECIMENTO. PROVIMENTO PARCIAL.

1. Cabível propositura de pedido de rescisão desde que o teor da deliberação se haja fundado em prova cuja falsidade tenha sido comprovada em juízo ou haja superveniência de novos documentos capazes de elidir provas anteriormente produzidas, ou, ainda, quando verificado erro de cálculo.

2. Uma vez considerados, no montante do débito imputado, valores atinentes a boletins de medição não assinados e, por consequência, não atestados pelo rescindente, configurado erro de cálculo apto a ensejar a rescisão de deliberação, nos moldes do art. 83, III, da Lei Orgânica deste Tribunal.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2320727-9, PEDIDO DE RESCISÃO PROPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1456/15 (PROCESSO TCE-PE Nº 0870120-9), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação da Relatora**, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO preenchidos os pressupostos de admissibilidade, CONSIDERANDO infundada a alegação de cerceamento ao pleno exercício dos direitos à ampla defesa e ao contraditório;



CONSIDERANDO o erro de cálculo no montante do débito imputado ao rescindente,

Em **CONHECER** do presente pleito rescisório, para, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, apenas no sentido de declarar a responsabilidade solidária do rescindente com os demais responsáveis **até a quantia de R\$ 117.677,00**, mantendo-se hígidos os demais termos do Acórdão T.C. nº 1456/15, em especial quanto à responsabilidade solidária do Sr. Domingos Sávio da Costa Torres, ex-prefeito, do Sr. Hidalberto Ferreira de Lima, ex-Secretário de Obras e Urbanismo, e da empresa WCN Empreendimentos e Serviços LTDA, pelo ressarcimento ao erário municipal **no montante de R\$ 166.738,97**.

Recife, 09 de março de 2023.

Conselheiro Ranilson Ramos – Presidente

Conselheira Substituta Alda Magalhães – Relatora

Conselheiro Carlos Porto

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva – Procuradora-Geral em exercício

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1951807-9
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 08/03/2023
AGRAVO

UNIDADE GESTORA: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE PERNAMBUCO

INTERESSADO: CHARLES ANDREWS SOUSA RIBEIRO

ADVOGADOS: Drs. ALDEM JOHNSTON B. ARAÚJO – OAB/PE Nº 21.656, E MARCUS HERONYDES BATISTA MELLO – OAB/PE Nº 14.647

RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 346 /2023

AGRAVO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE EM PEDIDO DE

RESCISÃO. PRESSUPOSTOS ESPECÍFICOS. DOCUMENTO NOVO.

Não constitui documento novo, para fins de cabimento do Pedido de Rescisão, aquele que a parte poderia ter juntado ao processo original e aos recursos, antes do trânsito em julgado original, não o fazendo por ter negligenciado na produção de provas ou no desempenho da defesa.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1951807-9, AGRAVO INTERPOSTO CONTRA O DESPACHO Nº 056/2019 DA VICE-PRESIDÊNCIA (PEDIDO DE RESCISÃO PETCE Nº 52.836/2019), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO o atendimento dos pressupostos de admissibilidade, tendo em vista que o agravo foi interposto tempestivamente, a parte é legítima e tem indiscutível interesse jurídico no deslinde da questão;

CONSIDERANDO que “não constitui documento novo, para fins de cabimento do Pedido de Rescisão, aquele que a parte poderia ter juntado ao processo original e aos recursos, antes do trânsito em julgado original, não o fazendo por ter negligenciado na produção de provas ou no desempenho da defesa” (art. 239-A, § 1º, do Regimento Interno);

CONSIDERANDO que o documento, sustentando como “novo” pelo Agravante, além de posterior à decisão agravada, traz informações que o interessado poderia ter juntado antes da referida decisão, em flagrante descompasso com a hipótese legal que admite o manuseio do Pedido de Rescisão;

CONSIDERANDO, na íntegra, os termos do Parecer MPCO nº 147/2020, deles fazendo suas razões de votar; CONSIDERANDO acertada a decisão que negou seguimento ao Pedido de Rescisão;

CONSIDERANDO que, quanto à solicitação de sobrestamento do Processo de Auditoria Especial 19100374-8, restou esclarecido pelo MPCO que a citada auditoria “objetiva o acompanhamento do cumprimento ou não das determinações desta Corte de Contas”, não havendo plausibilidade no pleito invocado, tampouco qualquer urgência,



uma vez que “o interessado poderá manejar recurso ordinário com efeito suspensivo contra eventual decisão desfavorável na Auditoria Especial TC n.º 19100374-8”; CONSIDERANDO o disposto no artigo 83, da Lei Estadual n.º 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco) c/c o art. 239-A, do Regimento Interno do TCE-PE,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente agravo e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Recife, 09 de março de 2023.

Conselheiro Ranilson Ramos – Presidente

Conselheira Teresa Duere – Relatora

Conselheiro Carlos Porto

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva - Procuradora-Geral em exercício

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2219615-8
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 08/03/2023
RECURSO ORDINÁRIO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMOCIM DE SÃO FÉLIX
INTERESSADO: GIORGE DO CARMO BEZERRA
ADVOGADO: Dr. ROBERTO GILSON RAIMUNDO FILHO – OAB/PE Nº 18.558
RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 347 /2023

RECURSO ORDINÁRIO. CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS. SELEÇÃO SIMPLIFICADA. AUSÊNCIA.

1. A ausência de seleção pública simplificada, independente de previsão em lei municipal, configura clara afronta aos princípios da impessoalidade, da isonomia e da eficiência.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2219615-8, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1757/2022 (PROCESSO TCE-PE Nº 2056031-0), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o atendimento dos pressupostos de admissibilidade, tendo em vista que o recurso foi interposto tempestivamente, a parte é legítima e tem indiscutível interesse jurídico no deslinde da questão;

CONSIDERANDO que as razões do presente Recurso Ordinário não foram capazes de afastar o entendimento firmado pela Primeira Câmara deste Tribunal;

CONSIDERANDO não ter a gestão realizado a devida seleção pública simplificada, em claro acinte aos princípios da impessoalidade, da isonomia e da eficiência;

CONSIDERANDO que a ausência de seleção simplificada é mácula antiga e contumaz durante a gestão do ora Recorrente, conforme se extrai do Processo TCE-PE nº 1856106-8 (exercício 2018, 79 admissões julgadas ilegais) e do Processo TCE-PE nº 1928796-3 (exercício 2019, 110 admissões julgadas ilegais), ambos referentes ao julgamento de contratações temporárias durante a gestão do ora Recorrente,

Em **CONHECER** do Recurso Ordinário para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo o Acórdão T.C. nº 1757/2022 em todos os seus termos.

Recife, 09 de março de 2023.

Conselheiro Ranilson Ramos – Presidente

Conselheira Teresa Duere – Relatora

Conselheiro Carlos Porto

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva – Procuradora-Geral em exercício

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2219839-8
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 08/03/2023
RECURSO ORDINÁRIO



UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMOEIRO

INTERESSADO: ORLANDO JORGE PEREIRA DE ANDRADE LIMA

ADVOGADOS: Drs. FLÁVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA – OAB/PE Nº 22.465, E VADSON DE ALMEIDA PAULA – OAB/PE Nº 22.405

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 349 /2023

CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. SELEÇÃO PÚBLICA. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. ISONOMIA. IMPESSOALIDADE. MORALIDADE.

É obrigatória a realização da seleção pública para contratações temporárias, em decorrência dos princípios da isonomia, impessoalidade e moralidade administrativa, todos de grandeza constitucional.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2219839-8, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1789/2022 (PROCESSO TCE-PE Nº 2214053-0), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade exigidos para a irresignação sob a forma de Recurso Ordinário, nos termos do art. 78, § 1º, c/c o art. 77, § 4º, da Lei nº 12.600/2004 – Lei Orgânica deste TCE;

CONSIDERANDO que o Recorrente conseguiu afastar a irregularidade referente à falta de fundamentação fática para as contratações por tempo determinado que realizou no 1º quadrimestre de 2022, assim como restou mitigada a falha relativa à infração ao inciso IV do parágrafo único do art. 22 da LRF;

CONSIDERANDO, todavia, que não teve êxito em afastar a irregularidade atinente à ausência de seleção pública

simplificada para todas as 919 contratações objeto deste Processo;

CONSIDERANDO que tal falha, *per se*, é de cunho grave, ensejadora do julgamento pela ilegalidade dessas admissões,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, no sentido de afastar do Acórdão T.C. nº 1789/2022, prolatado nos autos do Processo TCE-PE nº 2214053-0 (da modalidade Admissão de Pessoal), os 2º, 4º, 5º e 6º “considerandos” e reduzir a multa aplicada em desfavor do Sr. Orlando Jorge Pereira de Andrade Lima para o valor de R\$ 9.183,00, correspondente ao limite mínimo previsto para o caso (art. 73, III, da Lei Orgânica do TCE-PE), mantendo os demais termos do *decisum* ora alterado, inclusive o julgamento pela ilegalidade das contratações temporárias realizadas pela Prefeitura de Limoeiro no 1º quadrimestre de 2022, elencadas nos Anexos I e II do antes referido Acórdão.

Recife, 09 de março de 2023.

Conselheiro Ranilson Ramos – Presidente

Conselheiro Marcos Loreto – Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva – Procuradora-Geral em exercício

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2320812-0

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 08/03/2023

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIANA

INTERESSADOS: EDJANETE MARIA VALENÇA SILVEIRA, EMANUEL LIMA CAVALCANTI ROSA E NILDETE MARIA DE OLIVEIRA

ADVOGADO: Dr. LAUDISLAN RIBSON LIMA DA SILVA – OAB/PE Nº 53.322

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO



ACÓRDÃO T.C. Nº 350 /2023

CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS. AUSÊNCIA DE SELEÇÃO PÚBLICA. ILEGALIDADE DAS ADMISSÕES. APLICAÇÃO DE MULTA.

É imperativo que toda a Administração Pública, uma vez configurada a excepcional hipótese prevista na Constituição Federal, proceda à escolha dos contratados por tempo determinado com base em critérios objetivos, por meio de uma seleção pública, mesmo que de forma simplificada, quando não houver tempo hábil para um procedimento mais apurado, sendo certo que a ausência de um processo seletivo é irregularidade grave o suficiente para, *per se*, considerarem-se ilegais as admissões realizadas ao arrepio dos princípios da isonomia, da impessoalidade e da moralidade, com reprimenda pecuniária ao responsável, de acordo com a jurisprudência mais recente deste Tribunal.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2320812-0, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 2000/2022 (PROCESSO TCE-PE Nº 1921580-0), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade exigidos para a irresignação sob a forma de Recurso Ordinário, nos termos do art. 78, § 1º, c/c o art. 77, § 4º, da Lei nº 12.600/2004 – Lei Orgânica deste TCE;

CONSIDERANDO que os Recorrentes não obtiveram êxito em afastar ou mitigar a irregularidade referente à ausência de seleção pública simplificada para as contratações realizadas no exercício de 2018 pela Secretaria de Saúde e pela Secretaria de Educação e Inovação da Prefeitura Municipal de Goiana;

CONSIDERANDO que tal falha é de natureza grave, capaz de *per se*, ensejar o julgamento pela ilegalidade das contratações, com aplicação de multa aos seus responsáveis,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se, assim, incólume o Acórdão T.C. nº 2000/2022, prolatado pela 2ª Câmara deste Tribunal nos autos do Processo TCE-PE nº 1921580-0, da modalidade Admissão de Pessoal, inclusive quanto ao valor das multas aplicadas em desfavor da Sra. Edjanete Maria Valença Silveira, do Sr. Emanuel Lima Cavalcanti Rosa, da Sra. Nildete Maria de Oliveira e da Sra. Roseli Luzia de Sousa Nascimento.

Recife, 09 de março de 2023.

Conselheiro Ranilson Ramos – Presidente

Conselheiro Marcos Loreto – Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva – Procuradora-Geral em exercício

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2058067-8

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 08/03/2023

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSE DO EGITO

INTERESSADOS: GILBERTO SIQUEIRA LEITE, JOSÉ VICENTE DE SOUZA, MARCOS ANTÔNIO DE SOUZA COSTA E RODRIGO HENRIQUE VERAS CASTELO BRANCO

ADVOGADOS: Dr. NAPOLEÃO MANOEL FILHO – OAB/PE Nº 20.238



RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 351 /2023

**RECURSO ORDINÁRIO.
PARCIALMENTE PROVIDO.
AUDITORIA ESPECIAL.**

1. A juntada dos documentos capazes de comprovar o pagamento de salários de servidores contratados e comissionados, principalmente, as folhas de pagamento, os extratos bancários e os empenhos, além dos registros no Tome Conta Auditoria, resulta na exclusão do débito inicialmente imputado, no valor de R\$ 400.948,45;
2. A exclusão do débito altera o fundamento, bem como o valor das multas aplicadas, para que ele seja reduzido e se enquadre nos percentuais previstos no inciso I do art. 73 da Lei Orgânica.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2058067-8, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1056/2020 (PROCESSO TCE-PE Nº 1729291-8), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO a tempestividade e a legitimidade dos interessados em recorrer;
CONSIDERANDO os termos do Parecer do MPCO nº 846/2021;
CONSIDERANDO que foram juntados os documentos capazes de comprovar o pagamento de salários de servidores contratados e comissionados, principalmente, as folhas de pagamento, os extratos bancários e os empenhos, além dos registros no Tome Conta Auditoria, resultando na exclusão do débito inicialmente imputado, no valor de R\$ 400.948,45;

CONSIDERANDO a exclusão do débito, sendo alterado o fundamento, bem como o valor das multas aplicadas, para que ele seja reduzido e se enquadre nos percentuais previstos no inciso I do art. 73 da Lei Orgânica;

CONSIDERANDO o princípio da razoabilidade;

Assim, acatando integralmente o opinativo do Ministério Público. Portanto, arrimados no Parecer MPCO nº 846/2021:

– Quanto aos Interessados, Srs. José Vicente de Souza (presidente da Câmara), Marcos Antônio de Souza Costa (diretor financeiro) e Rodrigo Henrique Veras Castelo Branco (controlador interno), **CONHECER** o recurso.

– No que se refere ao Sr. Gilberto Siqueira Leite, por ausência de interesse recursal, **NÃO CONHECER** do recurso.

No mérito, **DAR PROVIMENTO PARCIAL** ao presente Recurso, com reforma do Acórdão T.C. nº 1056/2020, para julgar regular com ressalvas o objeto da Auditoria Especial, excluindo-se a imputação de débito, no valor de R\$ 400.948,45.

Deve ser afastado o considerando concernente à irregularidade que trata da ausência de documentos que comprovem o pagamento de salários de servidores contratados e comissionados.

Quanto à multa aplicada, as irregularidades que permaneceram justificam aplicação de penalidade de multa ao Sr. José Vicente de Souza, bem como aos Srs. Marcos Antônio de Souza Costa e Rodrigo Henrique Veras Castelo Branco.

Entretanto, a multa aplicada deve ter reduzido seu valor, tanto em virtude da exclusão da irregularidade que fundamentava o débito, ora afastado, quanto pela necessidade de alteração do fundamento utilizado, que passa a ser o inciso I do art. 73 da Lei Orgânica, passando para o montante de R\$ 4.591,50.

Recife, 09 de março de 2023.

Conselheiro Ranilson Ramos – Presidente

Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros – Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva – Procuradora-Geral em exercício



PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2215119-9
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 08/03/2023
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CANHOTINHO
INTERESSADO: FELIPE PORTO DE BARROS WANDERLEY LIMA
ADVOGADOS: Drs. EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS – OAB/PE Nº 23.468, JULIO TIAGO DE CARVALHO RODRIGUES – OAB/PE Nº 23.610, E FERNANDA EDMILSA DE MELO – OAB/PE Nº 40.133
RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 352 /2023

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONHECIMENTO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REAPRECIÇÃO DO MÉRITO. DESCABIMENTO.

1. A omissão apenas é configurada quando o aresto deixa de apreciar fato ou fundamento ventilado anteriormente pelo jurisdicionado.
2. Não há omissão quando a questão suscitada é enfrentada e recebe tratamento jurídico diverso do pleiteado pelo embargante.
3. Os aclaratórios possuem como estrita finalidade sanar omissão, contradição ou obscuridade da deliberação embargada, não sendo vocacionados a ensejar reapreciação do mérito.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2215119-9, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 815/2022 (PROCESSO TCE-PE Nº 1925428-3), **ACORDAM** à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o preenchimento dos requisitos de admissibilidade;
CONSIDERANDO, quanto à questão de ordem suscitada, inoperada qualquer tipo de prescrição para aplicação de multa ao embargante;
CONSIDERANDO a inexistência de omissão no aresto alvejado;
Em **CONHECER** os embargos de declaração aviados e, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**, mantendo-se hígidos os termos do Acórdão T.C. nº 815/2022.
Recife, 09 de março de 2023.
Conselheiro Ranilson Ramos – Presidente
Conselheira Substituta Alda Magalhães – Relatora
Conselheira Teresa Duere
Conselheiro Valdecir Pascoal
Conselheiro Marcos Loreto
Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros
Presente: Dra. Maria Nilda da Silva – Procuradora-Geral em exercício

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2320477-1
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 08/03/2023
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA GRANDE
INTERESSADO: VILMAR CAPPELLARO
ADVOGADO: Dr. FÁBIO DE SOUZA LIMA – OAB/PE Nº 1.633-A
RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 353 /2023

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. SUPPOSTA AUSÊNCIA DE ANÁLISE DE DOCUMENTOS APRESENTADOS PELA DEFESA. INEXISTÊNCIA. PROVIMENTO PARCIAL APENAS PARA INCLUSÃO DE FUNDAMENTAÇÃO LEGAL JUSTIFICANDO A



DESCONSIDERAÇÃO DOS DOCUMENTOS.

1. Não configura omissão o fato do Relator do processo desconsiderar documentos apresentados após a publicação da pauta de julgamento, caso a parte tenha tido tempo razoável e suficiente para juntá-los antes da pauta, nos termos do artigo 132-F do Regimento Interno deste Tribunal.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2320477-1, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 2105/2022 (PROCESSO TCE-PE Nº 2215414-0), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a tempestividade e a legitimidade do Interessado para interpor os Embargos Declaratórios, nos termos dos artigos 81, §1º, e 77, §3º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004);

CONSIDERANDO que as alegações trazidas pelo Recorrente constituem hipótese de possível vício de omissão, nos termos do artigo 81, inciso II, e §1º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004);

CONSIDERANDO os termos do Parecer MPCO nº 101/2023, dos quais fazem suas razões de votar;

CONSIDERANDO que a suposta omissão alegada pelo Recorrente, foi baseada na ausência de análise de documentos apresentados às vésperas do julgamento do processo, após a publicação da pauta de julgamento;

CONSIDERANDO que o Relator do processo tem a discricionariedade para desconsiderar documentos apresentados após a publicação da pauta de julgamento, nos termos do artigo 132-F do Regimento Interno deste Tribunal; CONSIDERANDO que a suposta omissão estaria tão somente vinculada ao fato do Relator não ter mencionado em Acórdão, explicitamente, que estaria desconsiderando os documentos apresentados na véspera da sessão de julgamento;

CONSIDERANDO, portanto, que o Embargante não logrou êxito em demonstrar a efetiva omissão alegada;

CONSIDERANDO que as razões recursais também não foram suficientes para afastar as irregularidades e penalidade de multa aplicada ao Recorrente,

Em **CONHECER** do recurso, por atender aos pressupostos de admissibilidade e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, apenas para acrescentar, na fundamentação do voto do recurso ordinário, que os novos documentos, protocolados pelo recorrente em 09/08/2022, foram desconsiderados com base no artigo 132-F do Regimento Interno deste Tribunal.

Recife, 09 de março de 2023.

Conselheiro Ranilson Ramos – Presidente

Conselheiro Carlos Porto – Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva – Procuradora-Geral em exercício

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1921004-8

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 08/03/2023

AGRAVO

UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO DE PERNAMBUCO

INTERESSADO: SEVERINO PESSOA DOS SANTOS

ADVOGADOS: Drs. ALYSSON HENRIQUE DE SOUZA VASCONCELOS – OAB/PE Nº 22.043, CÉSAR ANDRÉ PEREIRA DA SILVA – OAB/PE Nº 19.825, E EUVÂNIA MARIA CRUZ MUÑOZ – OAB/PE Nº 22.157

RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 354 /2023

AGRAVO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE EM PEDIDO DE RESCISÃO. PRESSUPOSTOS ESPECÍFICOS. DOCUMENTO NOVO.



-O documento novo apto a aparelhar pedido rescisório há de ser preexistente à decisão rescindenda, mas ignorado pelo interessado ou impossível de obtenção para utilização no processo.

-Não haverá de ter seguimento pedido de rescisão fundado em documento novo que não tenha relação direta com a controvérsia debatida no processo.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1921004-8, AGRAVO INTERPOSTO CONTRA O DESPACHO Nº 001/2019 DA VICE-PRESIDÊNCIA DESTA TRIBUNAL, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o atendimento dos pressupostos de admissibilidade, tendo em vista que o agravo foi interposto tempestivamente, a parte é legítima e tem indiscutível interesse jurídico no deslinde da questão; CONSIDERANDO que “o documento novo apto a aparelhar pedido rescisório há de ser preexistente à decisão rescindenda, mas ignorado pelo interessado ou impossível de obtenção para utilização no processo” (AglInt na AR 5429/SP, Segunda Seção, Rel. Min. Marco Buzzi, DJe: 19.12.2019); CONSIDERANDO que, nos termos do art. 239-A, inc. II, § 2º, do Regimento Interno do TCE-PE, “não terá seguimento pedido de rescisão fundado em documento novo que não tenha relação direta com a controvérsia debatida no processo”;

CONSIDERANDO que as decisões judiciais (da esfera trabalhista) mencionadas pelo Agravante, como sendo “documento novo”, além de posterior à decisão agravada, tem relação diversa da controvérsia debatida, ou seja, o que estava sendo debatido na auditoria especial no TCE é diferente do objeto dos processos que tramitaram no TRT da 6ª Região;

CONSIDERANDO, na íntegra, os termos do Parecer do Ministério Público de Contas, deles fazendo suas razões de votar;

CONSIDERANDO acertada a decisão que negou seguimento ao Pedido de Rescisão;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 83 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco), c/c o art. 239-A do Regimento Interno do TCE-PE,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente agravo e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Recife, 09 de março de 2023.

Conselheiro Ranilson Ramos – Presidente

Conselheira Teresa Duere – Relatora

Conselheiro Carlos Porto

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva – Procuradora-Geral em exercício

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1722116-0

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 08/03/2023

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPISSUMA

INTERESSADOS: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, ALDANEIDE DE SOUZA LIMA, CARLOS ALBERTO BARBOSA PEREIRA, CLÁUDIO LUCIANO DA SILVA XAVIER, DÁRIO VEIGA XAVIER, ELANO E SILVA DO REGO, GONÇALO DA CUNHA AMARAL, JABINEEL GOMES DE ANDRADE, JEFFERSON MENEZES COSTA, JOEL DE CARVALHO POROCA, JOSÉ RICARDO SILVA OLIVEIRA, JOSENICE GOMES DE ANDRADE, JOSINETE GOMES DA SILVA, MARLY MARQUES DA SILVA, MOACIR GUIMARÃES ADVOGADOS ASSOCIADOS (PINHEIRO MOURA ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA), PAULA PESSOA PAIVA DO REGO, PAULO DE SOUZA VICENTE, PAULO GERALDO XAVIER, ROSELI BONFIM DA SILVA, SUELY MARIA GUILHERME DA COSTA E YARIANTAN RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

ADVOGADOS: Drs. AMARO ALVES DE SOUZA NETTO – OAB/PE Nº 26.082, BRUNA CRISTINA DOS SANTOS VEIGA – OAB/PE Nº 37.917, CARLOS HENRIQUE VIEIRA DE ANDRADA – OAB/PE Nº 12.135, DIMITRI DE LIMA VASCONCELOS – OAB/PE Nº



23.536, EDSON MONTEIRO VERA CRUZ FILHO – OAB/PE Nº 26.183, EDUARDO CARNEIRO DA CUNHA GALINDO – OAB/PE Nº 27.761, EDUARDO DILETIERE COSTA CAMPOS TORRES – OAB/PE Nº 26.760, GUSTAVO PINHEIRO DE MOURA – OAB/PE Nº 1.061, MÁRCIO JOSÉ ALVES DE SOUZA – OAB/PE Nº 05.786, E MARCO ANTÔNIO FRAZÃO NEGROMONTE – OAB/PE Nº 33.196

RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 356 /2023

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1722116-0, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1426/16 (PROCESSO TCE-PE Nº 1202634-7), **ACORDAM**, por maioria, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Conselheiro Carlos Porto, que integra o presente Acórdão, em receber o recurso como tempestivo, no entanto, diante das argumentações apresentadas pela defesa, manter a decisão da Câmara, julgando regular, com ressalvas, a presente prestação de contas. Recife, 09 de março de 2023.

Conselheira Ranilson Ramos – Presidente
Conselheira Substituta Alda Magalhães – Relatora – vencida
Conselheiro Carlos Porto – designado para lavrar o Acórdão
Conselheiro Teresa Duere
Conselheiro Valdecir Pascoal
Conselheiro Marcos Loreto
Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros
Presente: Dra. Maria Nilda da Silva – Procuradora-Geral em exercício

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMOEIRO

INTERESSADOS: CRISTIANE DA SILVA BARBOSA, FERNANDA DE MELO BARBOSA, JOÃO LUÍS FERREIRA FILHO, KARLA RAFFAELLA TORRES DA LUZ ALVES E LUIZ GONZAGA TAVARES JÚNIOR

ADVOGADOS: Drs. PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE – OAB/PE Nº 26.965, CARLOS GILBERTO DIAS JÚNIOR – OAB/PE Nº 987-B, MARCUS VINÍCIUS ALENCAR SAMPAIO – OAB/PE Nº 29.528, E TOMÁS TAVARES DE ALENCAR – OAB/PE Nº 38.475

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 359 /2023

CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. SELEÇÃO PÚBLICA. NECESSIDADE. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. ISONOMIA. IMPESSOALIDADE. MORALIDADE. LRF. DTP. LIMITE PRUDENCIAL. EXTRAPOLAÇÃO. VEDAÇÃO. RESSALVA. IRREGULARIDADES GRAVES. MULTA.

1. É imperativo que toda a Administração Pública, uma vez configurada a excepcional hipótese prevista na Constituição Federal, proceda à escolha dos contratados por tempo determinado com base em critérios objetivos, por meio de uma seleção pública, mesmo que de forma simplificada, quando não houver tempo hábil para um procedimento mais apurado, sendo certo que a ausência de um processo seletivo é irregularidade grave o suficiente para, *per sí*, considerarem-se ilegais as admissões realizadas ao arrepio dos princípios da

11.03.2023

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2219877-5
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 08/03/2023



isonomia, da impessoalidade e da moralidade, com reprimenda pecuniária ao responsável, de acordo com a jurisprudência mais recente deste Tribunal.

2. Uma vez extrapolado o denominado limite prudencial que, no caso do Executivo municipal, corresponde a 51,3% da RCL (95% dos 54% previstos), está vedada a contratação de pessoal, a qualquer título, com a ressalva prevista em lei.

como o valor da multa aplicada ao Sr. João Luís Ferreira Filho em face de tais desconformidades.

Recife, 10 de março de 2023.

Conselheiro Ranilson Ramos – Presidente

Conselheiro Marcos Loreto – Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva – Procuradora-Geral em exercício

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2219877-5, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1651/2022 (PROCESSO TCE-PE Nº 1928618-1), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade exigidos para a irrisignação sob a forma de Recurso Ordinário, nos termos do art. 78, § 1º, c/c o art. 77, § 4º, da Lei Estadual nº 12.600/2004 – Lei Orgânica deste TCE;

CONSIDERANDO que o Recorrente não conseguiu afastar ou mitigar a irregularidade referente à ausência de seleção pública simplificada para as admissões que realizou no 2º quadrimestre de 2019;

CONSIDERANDO que as contratações em análise foram realizadas em período vedado pela LRF (inciso IV do parágrafo único do art. 22 da LRF), não tendo o Recorrente demonstrado a esta Corte de Contas a ocorrência da ressalva trazida na parte final desse dispositivo para os 87 atos admissionais que realizou;

CONSIDERANDO que tais falhas são graves, ensejadoras do julgamento pela ilegalidade dessas admissões,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se, assim, incólume o Acórdão T.C. nº 1651/2022, prolatado pela 2ª Câmara deste Tribunal nos autos do Processo TCE-PE nº 1928618-1, no sentido de julgar ilegais as contratações temporárias listadas nos Anexos I-A, I-B, I-C, I-D e I-E daquele julgamento, assim